

REVISTA DO IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO

volume 3 nº 2 - fevereiro 1996

CADERNO DE LEGISLAÇÃO

- CLAYTON ACT - CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
- REGULAMENTO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS (EEC) 4064/89 SOBRE CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS

- CLAYTON ACT - CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
- REGULAMENTO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS (EEC) 4064/89 SOBRE CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS

São Paulo
Fevereiro de 1996

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE
CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO - IBRAC**

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121

CEP 05013-001 - São Paulo - SP - Brasil

Tel.: (011) 872 2609 / 263 6748

Fax.: (011) 872 2609

REVISTA DO IBRAC

EDITORIA

Diretor e Editor: Pedro Dutra

Editor Assistente: José Carlos Busto

Conselho Editorial : Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco de Magalhães, José Del Chiaro F. da Rosa, José Geraldo Brito Filomeno, José Inácio G. Franceschini, Mauro Grinberg, , Tércio Sampaio Ferraz, Werter Rotundo Faria, Ubiratan Mattos.

A REVISTA DO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Catálogo

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

CDU 339.19 / 343.53

ÍNDICE

THE CLAYTON ACTFF	9
#7. Aquisição por uma sociedade do capital de outra.....	9
#7A. Notificação pré-concentração e termo de espera.....	11
Regulamento do Conselho (ECC) 4064/89	1
Artigo 1.....	10
Âmbito de Aplicação	10
Artigo 2.....	11
Avaliação de concentrações	11
Artigo 3.....	12
Definição de concentração	12
Artigo 4.....	14
Notificação prévia de concentrações.....	14
Artigo 5.....	14
Cálculo da receita bruta	14
Artigo 6.....	16
Exame da notificação e início dos procedimentos	16
Artigo 7.....	17
Suspensão de concentrações	17
Artigo 8.....	18
Poderes de decisão da Comissão.....	18
Artigo 9.....	19
Remessa às autoridades competentes dos Estados Membros.....	19
Artigo 10.....	20
Prazos para o início dos procedimentos e para decisões.....	20
Artigo 11.....	21
Requisições de informações.....	21
Artigo 12.....	22
Investigações pelas autoridades dos Estados Membros	22
Artigo 13.....	23
Poderes de investigação da Comissão.....	23
Artigo 14.....	24
Multas	24

Artigo 15.....	25
Sanções	25
Artigo 16.....	25
Revisão pelo Tribunal de Justiça	25
Artigo 17.....	26
Sigilo profissional.....	26
Artigo 18.....	26
Audiência das partes e de terceiros	26
Artigo 19.....	27
Ligação com as autoridades dos Estados Membros	27
Artigo 20.....	28
Publicação de decisões.....	28
Artigo 21.....	28
Competência	28
Artigo 22.....	29
Aplicação do Regulamento	29
Artigo 23.....	30
Provisões implementares.....	30
Artigo 24.....	30
Relações com países não-membros.....	30
Artigo 25.....	30
Entrada em vigor.....	30
THE CLAYTON ACT	32
§ 7. Acquisition by one corporation of stock of another.....	32
§ 7A [15 U.S.C. § 18a]. Premerger notification and waiting period	33
(a) Filing.....	33
(b) Waiting period; publication; voting securities.....	34
(c) Exempt transactions	35
(d) Commission rules	36
(f) Preliminary injunctions; hearings.....	37
(g) Civil penalty; compliance; power of court	37
(h) Disclosure exemption	38
(i) Construction with other laws.....	38
(j) Report to Congress; legislative recommendations	39

Council Regulation (EEC) 4064/89.....	40
21 December 1989 on the control of concentrations between undertakings (OJ 1990 L257/14).....	40
THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,	40
Article 1	44
Scope.....	44
Article 2	45
Appraisal of concentrations	45
Article 3	45
Definition of concentration	46
Article 4	47
Prior notification of concentrations	47
Article 5	48
Calculation of turnover	48
Article 6	50
Examination of the notification and initiation of proceedings.....	50
Article 7	50
Suspension of concentrations.....	50
Article 8	51
Powers of decision of the Commission.....	51
Article 9	52
Referral to the competent authorities of Member States.....	52
Article 10	54
Time limits for initiating proceedings and for decisions	54
Article 11	55
Request for information	55
Article 12	56
Investigations by the authorities of the Members States.....	56
Article 13	56
Investigative powers of the Commission.....	56
Article 14	57
Fines.....	57
Article 15	58
Periodic penalty payments	58

Article 16	59
Review by the Court of Justice	59
Article 17	59
Professional secrecy	59
Article 18	59
Hearing of the parties and of third persons	59
Article 19	60
Liaison with the authorities of the Member States	60
Article 20	61
Publication of decisions	61
Article 21	62
Jurisdiction.....	62
Article 22	62
Application of the Regulation.....	62
Article 23	63
Implementing provisions	63
Article 24	63
Relations with non-member countries	63
Article 25	64
Entry into force	64
NÚMEROS DA REVISTA DO IBRAC JÁ PUBLICADOS	65

A tradição legislativa norte-americana é, como se sabe, extremamente peculiar. Os textos legais são caudalosos, buscando muitas vezes o legislador em seu corpo explicar o significado dos termos nele constantes. Esse propósito, estranho à boa prática legislativa brasileira, encontra nos Estados Unidos a função retificadora da jurisprudência, que sucessivamente vai clareando os aspectos obscuros e conflitantes das normas.

Ao traduzirmos o artigo 7º do Clayton Act, preferimos seguir o critério empregado na versão do Regulamento 4064/89, da União Européia - de uma tradução a mais literal possível - para que o leitor brasileiro possa conhecer o estilo do legislador norte-americano, e à sua conta interpretar-lhe o texto.

Valha entre nós o exemplo da Lei norte-americana, a regular e a fiscalizar uma economia que nasceu, vive e prospera sob a égide da livre iniciativa.

Pedro Dutra*

* Colaborou no preparo dessa tradução, com eficiência e aplicação, a acadêmica Patrícia Stanzione Galizia.

THE CLAYTON ACT¹

#7. Aquisição por uma sociedade do capital de outra

Nenhum agente econômico² engajado no comércio ou em qualquer atividade a ele relativa³ adquirirá, direta ou indiretamente, a totalidade ou qualquer parte do capital, ou ações do capital, e nenhum agente econômico sujeito à jurisdição da *Federal Trade Commission*⁴ adquirirá a totalidade, ou qualquer parte, dos ativos de outro agente econômico também engajado no comércio, ou em qualquer outra atividade relativa ao comércio, se em qualquer segmento do comércio, ou em qualquer atividade a ele relativa, em qualquer parte do país, o efeito de tal aquisição possa resultar em substancial restrição à concorrência, ou tender a criar monopólio⁵.

Nenhum agente econômico adquirirá, direta ou indiretamente, a totalidade, ou qualquer parte do capital, ou ações do capital, e nenhum agente econômico sujeito à jurisdição da *Federal Trade Commission* adquirirá a totalidade, ou qualquer parte, dos ativos de um ou mais agentes econômicos engajados no comércio, ou em qualquer atividade a ele relativa, se em qualquer segmento do comércio, ou em qualquer atividade relativa ao comércio em qualquer parte do país, o efeito de tal aquisição, de tais ações ou ativos, ou do uso de tal capital para votação, ou outorga de procurações, ou por outros meios, possa resultar em substancial restrição à concorrência, ou tender a criar um monopólio.

Este artigo não se aplicará aos agentes econômicos que adquiram capital somente para investimento, e que não o utilizem para votação ou por

¹ O texto legal foi retirado do livro *Antitrust - Statutes, Treaties, Regulations, Guidelines, Policies*. Flynn, John J. & First, Harry. Foundation Press, 1995.

² *Person*, no original. Adotamos a terminologia empregada pela Lei brasileira

³ *Commerce*, no original, tem sentido lato; ou seja, qualquer atividade sujeita à incidência das normas de defesa da concorrência.

⁴ *Federal Trade Commission*: órgão independente da administração pública norte-americana, criada e regulada pelo Federal Trade Commission Act, de 1914. É um órgão imune às injunções do governo, não-político (*non-political body*), composto por cinco membros indicados pelo Presidente da República, cujos nomes são aprovados pelo Senado, para exercerem mandatos de sete anos.

⁵ O conceito de monopólio é amplo, significando poder econômico incontestado; a Lei 4.137/62, a de melhor técnica entre as leis de defesa da concorrência elaboradas entre nós, referia “condições monopolísticas”, seguindo o exemplo norte-americano.

outros meios a fim de ocasionar, ou tentar ocasionar, uma restrição substancial à concorrência. Nem deverá nada constante neste artigo impedir uma empresa engajada no comércio, ou em qualquer atividade a ele relativa, de causar a formação de empresas subsidiárias para a efetiva continuidade de seus negócios jurídicos imediatos, ou de filiais ou extensões naturais e legítimas daquela, ou de possuir e controlar a totalidade ou uma parte do capital de tais sociedades subsidiárias, se o efeito de tal formação não for, substancialmente, o de restringir a concorrência.

Nem deverá, nada aqui contido, ser interpretado de modo a proibir qualquer empresa de transportes públicos⁶F sujeita às leis reguladoras do comércio, de ajudar na construção de filiais ou linhas auxiliares⁷F, localizadas de modo a tornarem-se cooperantes da linha principal da sociedade que assim ajude em tal construção; ou de adquirir ou possuir a totalidade, ou qualquer parte do capital de tais ramais, nem impedir que qualquer destas empresas de transportes públicos adquira e possua a totalidade, ou qualquer parte do capital de uma filial ou linha auxiliar construída por uma sociedade independente, onde não haja concorrência substancial⁸F entre a sociedade que possua a filial assim construída e a companhia possuidora da linha principal - adquirente da propriedade ou de interesses da primeira; nem deverá prevenir, este artigo, tal empresa de transportes públicos de estender qualquer uma de suas linhas por meio da aquisição de capital ou por outra forma de qualquer outra empresa de transportes públicos, quando não houver concorrência substancial entre a companhia que está estendendo suas linhas e a companhia da qual as ações, a propriedade ou um interesse forem assim adquiridos.

Nada contido neste artigo será entendido de modo a afetar ou ameaçar qualquer direito legalmente adquirido, nos termos desta Lei: contanto que nada neste artigo seja considerado, ou interpretado, de modo a autorizar ou a legalizar qualquer ato de ora por diante proibido, ou considerado ilegal nos termos das leis de defesa da concorrência⁹F, nem isente qualquer agente econômico dos dispositivos penais daquelas, ou dos dispositivos legais civis aqui previstos.

⁶ *common carrier*, no original

⁷ *branch or short lines*, no original.

⁸ *substantial competition*, no original.

⁹ *antitrust laws*, no original

Nada contido neste artigo será aplicado a transações consumadas legalmente, consoante permissão dada pela *Secretary of Transportation*¹⁰F, *Federal Communications Commission*¹¹F, *Federal Power Commission*¹²F, *Interstate Commerce Commission*¹³F, the *Securities and Exchange Commission*¹⁴F, no exercício de sua jurisdição, nos termos do artigo 79j deste título, a *United States Maritime Commission*¹⁵F, ou a *Secretary of Agriculture*¹⁶F, nos termos de qualquer dispositivo legal conferindo tal poder a tal Comissão ou Secretaria.

(Oct. 15, 1914, c. 323, #7, 38 Stat. 731; Dec. 29, 1950, c. 1184, 64 Stat. 1125. As amended Sept. 12, 1980, Pub.L. 96-349, #6(a), 94 Stat. 1157; Oct. 4, 1984, Pub.L. 98-443, #9(1), 98 Stat. 1708.)

#7A. Notificação pré-concentração e termo de espera

(a) Registro

Exceto por isenção consoante o parágrafo (c) deste artigo, nenhum agente econômico adquirirá, direta ou indiretamente, quaisquer ações ou ativos de qualquer outro agente econômico, a menos que ambos os agentes econômicos (ou no caso de uma oferta pública¹⁷F, o agente econômico adquirente) registrem notificação de acordo com as regras estipuladas no parágrafo (d) 1 deste artigo, e o termo de espera conforme o disposto no parágrafo (b) 1 desta seção tenha expirado, se --

(1) o agente econômico adquirente, ou o agente econômico cujas ações ou ativos com direito a voto estejam sendo adquiridos, estiver engajado no comércio ou em qualquer atividade relativa ao comércio;

(2)(A) quaisquer ações ou ativos, de um agente econômico engajado em produção¹⁸F, que disponha de ativos no total de \$ 10,000,000 ou mais, estejam sendo adquiridas por qualquer pessoa que tenha total de ativos ou venda líquida anual de \$ 100,000,000 ou mais;

¹⁰ Ministério dos Transportes.

¹¹ Comissão Federal de Telecomunicações.

¹² Comissão Federal de Energia.

¹³ Comissão Interestadual de Comércio.

¹⁴ Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁵ Comissão Naval Norte-Americana.

¹⁶ Ministério da Agricultura.

¹⁷ *tender offer*, no original.

¹⁸ *manufacturing*, no original.

(B) quaisquer ações ou ativos, de um agente econômico não engajado em produção, que disponha de ativos no total de \$ 10,000,000 ou mais, estejam sendo adquiridos por qualquer agente econômico que disponha de total de ativos ou registre venda líquida anual de \$ 100,000,000 ou mais;

(C) quaisquer ações ou ativos, de um agente econômico que registre venda líquida anual ou total de ativos no valor de \$ 100,000,000 ou mais estejam sendo adquiridos por qualquer agente econômico que disponha de total de ativos ou registre venda líquida anual de \$ 10,000,000 ou mais; e

(3) como resultado de tal aquisição, a pessoa adquirente detiver --

(A) 15 por cento ou mais das ações com direito a voto ou ativos do agente econômico adquirido, ou

(B) uma quantia total agregada dos ativos e ações com direito a voto do agente econômico adquirido que exceda \$15,000,000.

No caso de uma oferta pública, o agente econômico cujas ações com direito a voto sejam procuradas para aquisição por um agente econômico obrigado a registrar notificação, nos termos deste parágrafo, deverá registrar notificação consoante as regras constantes do parágrafo (d) deste artigo.

(b) termo de espera¹⁹F; publicação; ações com direito a voto

(1) O termo de espera requerido de acordo com o parágrafo (a) deste artigo deverá --

(A) iniciar-se na data do recebimento, pela *Federal Trade Commission* e pelo Procurador Geral Adjunto encarregado da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça (de ora por diante referido como “Procurador Geral Adjunto”) --

(i) da completa notificação requerida consoante o parágrafo (a) deste artigo, ou

(ii) se tal notificação não for completa, a notificação até o ponto em que estiver completa, e uma declaração das razões de tal descumprimento, feita por ambos os agentes econômicos, ou, no caso de uma oferta pública, feita pelo agente econômico adquirente; e

(B) terminar no trigésimo dia após a data de tal recebimento (ou no caso de uma oferta pública à vista²⁰F, no décimo-quinto dia), ou em data posterior conforme previsto no parágrafo (e) 2 ou (g) 2 deste artigo.

¹⁹ *waiting period*, no original.

²⁰ *cash tender offer*, no original.

(2) A *Federal Trade Commission* e o Procurador Geral Adjunto podem, em casos individuais, pôr fim ao termo de espera especificado no parágrafo (1) e permitir a qualquer agente econômico que proceda a qualquer aquisição sujeita ao disposto neste artigo, e, imediatamente, farão publicar no Diário Oficial Federal²¹ um aviso de que não pretendem promover qualquer medida no curso do referido termo, com relação à aquisição em causa.

(3) Como utilizado neste artigo --

(A) O termo “ações com direito a voto” significa quaisquer ações que presentemente, ou por conversão, possibilitem seu proprietário ou detentor a votar para a eleição de diretores do emissor ou, em relação a emissores que não possuam personalidade jurídica própria²², agentes econômicos que exerçam funções análogas.

(B) A quantia ou porcentagem de ações com direito a voto ou ativos de um agente econômico, que forem adquiridos ou detidos por outra pessoa, deverá ser determinada somando-se a quantia ou porcentagem de tais ativos ou ações com direito a voto detidos ou adquiridos por esta outra pessoa, e cada associado seu.

(c) Transações isentas

As seguintes classes de transações são isentas dos requerimentos deste artigo --

(1) aquisições de mercadorias ou bens imóveis transferidos no curso normal do negócio;

(2) aquisições de títulos²³, hipotecas, *deeds of trust*²⁴, ou outras obrigações que não sejam ações com direito a voto;

(3) aquisições de ações com direito a voto de uma pessoa jurídica na qual o adquirente detenha no mínimo 50% das ações com direito a voto anteriormente à aquisição;

²¹ *Federal Register*, no original.

²² *unincorporated issuers*, no original.

²³ *bonds*, no original americano.

²⁴ Instituto jurídico utilizado em alguns estados norte-americanos, com função semelhante à da hipoteca (*mortgage*). O título legal do bem imóvel permanece com um ou mais depositários/curadores, para assegurar o reembolso de uma soma em dinheiro ou o preenchimento de outras condições. Apesar de diferir da hipoteca quanto ao aspecto formal, trata-se essencialmente de um título de crédito (*security*).

(4) transferências de ou para uma Agência ou Estado Federal, ou alguma subdivisão política sua;

(5) transações especificamente isentas das leis antitruste/de defesa da concorrência por lei Federal;

(6) transações especificamente isentas das leis antitruste/de defesa da concorrência por lei Federal, se aprovada por um órgão público Federal autônomo²⁵F, se cópias de toda a informação e documentos arquivados em tal órgão público estiverem, atualizados, arquivados junto à *Federal Trade Commission* e ao Procurador Geral Adjunto;

(7) transações que requeiram aprovação de órgão público sob o artigo 1467a(e) do Título 12, artigo 1828(c) do Título 12, ou artigo 1842 do Título 12;

(8) transações que requeiram aprovação de órgão público sob o artigo 1843 do Título 12, ou artigo 1464 do Título 12, se cópias de toda a informação e documentos arquivados em tal órgão público estiverem atualizados e arquivados junto à *Federal Trade Commission* e ao Procurador Geral Adjunto, pelo menos 30 dias anteriormente à transação proposta;

(9) aquisições, exclusivamente para o propósito de investimento, de ações com direito a voto, se, como resultado de tal aquisição, as ações adquiridas ou detidas não excedam 10 por cento das ações com direito a voto do emissor no mercado;

(10) aquisições de ações com direito a voto, se, como resultado de tal aquisição, as ações com direito a voto adquiridas não aumentem, direta ou indiretamente, a percentagem de ações com direito a voto do adquirente no mercado;

(11) aquisições, com o propósito exclusivo de investimento, por qualquer banco, associação bancária, *trust company*, companhia de investimentos, ou companhia de seguros, de (A) ações com direito a voto consoante a um plano de reorganização²⁶F ou dissolução; ou (B) ativos no curso normal de seus negócios; e

(12) outras aquisições, transferências, ou transações, que devam ser isentas de acordo com o parágrafo (d) (2) (B) deste artigo.

(d) Regras da Comissão

²⁵ *federal agency*, no original.

²⁶ *reorganization*, no original, significa concordata.

A *Federal Trade Comission*, com a cooperação do Procurador Geral Adjunto e por meio de norma em acordo com o artigo 553 do Título 5, e consoante à finalidade deste artigo --

(1) postulará que a notificação requerida de acordo com o parágrafo (a) deste artigo esteja em tal forma e contenha os documentos e informações relevantes relativos à aquisição visada, necessários e apropriados a capacitar a *Federal Trade Comission* e o Procurador Geral Adjunto a determinar se tal aquisição poderá, se consumada, infringir as leis antitruste; e

(2) poderá --

(A) definir os termos utilizados neste artigo;

(B) isentar, dos requerimentos deste artigo, categorias de agentes econômicos, aquisições, transferências, ou transações que provavelmente não infringem as leis de defesa da concorrência; e

(C) prescrever outras regras, conforme possa ser necessário e apropriado para realizar os propósitos deste artigo.

(e) Informação adicional; prorrogação do termo de espera

(1) A *Federal Trade Comission* ou o Procurador Geral Adjunto podem, anteriormente à expiração do termo de espera de 30 dias (ou, no caso de uma oferta pública à vista, do termo de espera de 15 dias) especificado no parágrafo (b) 1 deste artigo, requerer a submissão de informação adicional ou documentos relevantes à aquisição visada, a um agente econômico obrigado a registrar notificação a respeito de tal aquisição, segundo o parágrafo (a) deste artigo, anteriormente à expiração do termo de espera especificado no parágrafo (b) 1 deste artigo, ou a qualquer procurador, diretor, sócio, representante, ou a um empregado do referido agente econômico.

(2) A *Federal Trade Comission*, ou o Procurador Geral Adjunto, à discrição de qualquer um deles, poderá estender o termo de espera de 30 dias (ou, no caso de uma oferta pública à vista, o termo de espera de 15 dias) especificado no parágrafo (b) 1 deste artigo, por um termo adicional não superior a 20 dias (ou, no caso de uma oferta pública à vista, 10 dias) após a data na qual a *Federal Trade Comission*, ou o Procurador Geral, Adjunto, conforme o caso, receber de qualquer agente econômico a quem tenha sido feita uma requisição segundo o parágrafo (1), ou, no caso de oferta pública, do agente econômico adquirente, (A) toda informação e documentos requeridos para serem apresentados à apreciação consoante tal requerimento, ou (B) se tal requerimento não for inteiramente completo, com a informação e os documentos submetidos e uma declaração das razões de seu não-

cumprimento. O termo adicional só poderá ser novamente prorrogado pelos tribunais distritais dos Estados Unidos²⁷F, por meio de um requerimento da *Federal Trade Commission* ou do Procurador Geral Adjunto, consoante o parágrafo (g) (2) deste artigo.

(f) Medidas preliminares; audiências

Se um processo ou ação forem propostos pela *Federal Trade Commission*, alegando que uma aquisição proposta viola o artigo 18 deste título, ou uma ação for proposta pela União Federal, alegando que uma aquisição pretendida infringe o artigo 18 deste título, ou os artigos 1 ou 2 deste título, e a *Federal Trade Commission* ou o Procurador Geral Adjunto (1) ingressar com um pedido para uma medida preliminar contra a consumação de tal aquisição *pendente lite*²⁸F, e (2) certificar a corte distrital da circunscrição judicial na qual o réu resida ou conduza seus negócios, ou no qual a ação tenha sido promovida, que a *Federal Trade Commission* ou o Procurador Geral Adjunto acreditam que o interesse público requer amparo *pendente lite* nos moldes deste parágrafo, então com o ingresso de tal pedido e certificação, o juiz-presidente de tal juízo federal deve notificar imediatamente o juiz-presidente do Tribunal de Recursos dos Estados Unidos²⁹F para a circunscrição na qual tal tribunal distrital esteja localizado, que deve designar juiz distrital³⁰F para o qual tal ação será atribuída, para todos os fins.

(g) Sanção civil; cumprimento; autoridade do tribunal

(1) Qualquer agente econômico, ou qualquer administrador, diretor, ou sócio, que deixar de cumprir qualquer provisão deste artigo, será responsabilizado, perante a União, sendo-lhe imposta uma sanção civil de não

²⁷ *US district court*, no original. Cada estado norte-americano abriga uma ou mais distritos judiciais (comarcas judiciais), e em cada distrito judicial há um tribunal distrital. As *district courts* norte-americanas são os juízos originários com jurisdição plena para casos que envolvam leis federais, ou crimes e ações entre cidadãos de diferentes estados.

²⁸ *idem* no original.

²⁹ *US court of appeals*, no original. A *Court of Appeals* é uma ramificação da *Supreme Court of Judicature*, criada pelo *Judicature Act* em 1873. Trata-se de um órgão colegiado de segundo grau.

³⁰ *district judge*. Juiz do *district court*.

mais de \$ 10,000 por cada dia de infração deste artigo. Tal sanção poderá ser executada em uma ação civil ajuizada pela União.

(2) Se qualquer agente econômico, ou qualquer administrador, diretor, sócio, agente, ou empregado seu, deixar de cumprir, substancialmente, o requerimento de notificação segundo o parágrafo (a) deste artigo, ou qualquer requisição para a submissão de informação adicional ou documentos segundo o parágrafo (e) (1) deste artigo, no curso do termo de espera especificado no parágrafo (b) (1) deste artigo, que pode ser estendido de acordo com a subseção (e) (2) deste artigo, o tribunal distrital dos Estados Unidos --

(A) poderá ordenar o cumprimento;

(B) prorrogará o termo de espera especificado no parágrafo (b) (1) deste artigo, que poderá ter sido estendido de acordo com o parágrafo (e) (2) deste artigo, até que tenha havido cumprimento substancial, exceto que, no caso de uma oferta pública, o tribunal não possa estender tal termo de espera por motivo de descumprimento pelo agente econômico do qual as ações serão buscadas a adquirir, em cumprir substancialmente com tal requisição da notificação, ou qualquer requerimento da mesma ordem; e

(C) poderá conferir outro amparo eqüitativo conforme o tribunal, à sua discricção, determine necessário ou apropriado, por notificação da *Federal Trade Comission* ou do Procurador Geral Adjunto.

(h) Isenção de exibição

Qualquer informação ou documentos em poder do Procurador Geral Adjunto ou da *Federal Trade Comission* nos termos deste artigo será isento de exibição nos termos do artigo 552 do Título 5, e tais informações ou documentos não poderão ser tornados públicos, exceto quando possa ser relevante a qualquer ação ou procedimento judicial ou administrativo. Nada, neste artigo, destina-se a prevenir a exibição tanto ao corpo do Congresso ou a qualquer comitê ou subcomitê do Congresso legalmente autorizado.

(i) Interpretação com relação a outras leis

(1) Qualquer ação movida pela *Federal Trade Comission*, ou pelo Procurador Geral Adjunto, ou qualquer tentativa frustrada da *Federal Trade Comission*, ou do Procurador Geral Adjunto, de mover qualquer ação nos termos deste artigo não excluirá qualquer procedimento ou qualquer ação a

respeito de tal aquisição, a qualquer tempo, de acordo com qualquer artigo desta Lei ou qualquer outra provisão legal.

(2) Nada contido neste artigo limitará a autoridade do Procurador Geral Adjunto, ou da *Federal Trade Commission*, de obter a qualquer tempo, de qualquer agente econômico, documentos, testemunho oral, ou outras informações segundo o *Antitrust Civil Process Act* [15 U.S.C.A. # 1311 et seq.], o *Federal Trade Commission Act* [15 U.S.C.A. # 41 et seq.], ou qualquer outra provisão legal.

(j) Relatório ao Congresso; recomendações legislativas

Não após 1º de Janeiro de 1978, a *Federal Trade Commission*, com a cooperação do Procurador Geral Adjunto, enviará relatórios anuais ao Congresso, acerca da execução prevista neste artigo. Tal relatório deve incluir uma análise dos efeitos deste artigo sobre os efeitos, propósito, e necessidade de quaisquer regras promulgadas consoante este artigo, e quaisquer recomendações para revisões neste artigo.

(Oct. 15, 1914, c. 323, #7A, as added Sept. 30, 1976, Pub.L. 94-435, Title II, #201, 90 Stat. 1390, and amended Nov. 8, 1984, Pub.L. 98-620, Title IV, # 402(10)(A), 98 Stat. 3348; Aug. 9, 1989, Pub.L. 101-73, Title XII, #1214, 103 Stat. 529.)g

Optamos por oferecer aos associados do IBRAC uma tradução do Regulamento 4064/89 - a norma legal reguladora do controle de concentração em vigor na União Européia - a mais literal possível, com duplo objetivo: o primeiro, trazer ao leitor o texto em seu estilo original; e o segundo, permitir-lhe interpretá-lo com maior liberdade. A tradução portuguesa oficial seguiu caminho inverso; muito explicou, e, não raro, resvalou o tradutor em intérprete, aditando ou suprimindo. Procuramos fazer corresponder, no idioma brasileiro, os termos técnicos constantes no original em inglês; indicamos, contudo, em notas ao pé da página os termos cuja versão não seja pacífica, ou possam suscitar melhor solução por parte do leitor.

O Regulamento 4064/89 é, claramente, um produto multicultural; em seu texto percebe-se a influência da experiência jurídica de países membros da União Européia, o que explica a complexidade de muitas de suas passagens, e nele faz repontar uma linguagem de todo especial, como é exemplo frisante o vocábulo *undertaking*. Não o emprega o direito inglês da concorrência, e o alemão o seu correspondente - *Unternehmen* - significando em ambos os idiomas “empreendedor”. O legislador europeu tomou-o no sentido que a lei brasileira confere à expressão “agente econômico”. Outro

exemplo desse multiculturalismo está no próprio estilo do legislador, variando entre o discursivo, tão ao gosto germânico, e o sintético, mais à feição da experiência francesa, essa mais próxima da (boa e cadente) tradição brasileira.

Contudo, os aspectos formais do regulamento são ponto menor a se conhecer da norma européia de controle das concentrações. Nessa breve introdução devemos registrar apenas dois aspectos, a nosso juízo fundamentais, que dela ressaltam. O primeiro deles é a absoluta independência assegurada aos os aplicadores dessa norma legal, reunidos na *Diretoria Geral IV*, que os resguarda de quaisquer injunções, políticas ou econômicas. O segundo aspecto diz respeito à serena convicção, que domina todos os países membros da União Européia, da indispensabilidade de se controlar as estruturas econômicas das empresas que competem no âmbito da União Européia.

Não é por outra razão que o exemplo do legislador europeu vem sendo seguido por países europeus e asiáticos emergentes, que ingressam em uma economia de livre mercado, ao editarem suas primeiras normas legais de defesa da concorrência.

Possam a consagrada experiência européia, que veio somar-se à centenária norte-americana, valer entre nós como estímulo à reflexão sóbria, que venha a contribuir para a afirmação do direito econômico brasileiro.

Pedro Dutra*

* Colaborou no preparo dessa tradução, com eficiência e aplicação, a acadêmica Patrícia Stanzione Galizia.

Regulamento do Conselho (ECC) 4064/89

21 de Dezembro de 1989³¹F

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS,

Tendo em vista o Tratado³²F que institui a Comunidade Económica Europeia³³F, em particular seus artigos 87 e 235³⁴F,

³¹ OJ 1990 L257/14, no original. OJ, *Official Journal*, é publicação oficial da união europeia onde tem lugar as publicações legais. Utilizamos o texto legal contido no livro *ECC Merger Control - Regulation 4064/89*. Cook, John & Kerse, Chris. *European Competition Law Monographs*. Sweet & Maxwell, 1991

³² Tratado de Roma, firmado em 25 de março de 1957 pelos seis países que haviam assinado o “*European Coal and Steel Community*” em abril de 1951, o embrião da Comunidade Europeia: Bélgica, França, Alemanha Ocidental, Itália, Luxemburgo e Holanda.

³³ As três versões comunitárias: *European Coal and Steel Community* (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), Comunidade Económica Europeia e Euratom (*European Atomic Energy Community* - Comunidade Europeia de Energia Atômica, estabelecida em 25 de março de 1957) foram formalmente amalgamadas em 1º de Julho de 1967, na Comunidade Europeia.

A Comunidade Europeia constituiu-se na União Europeia em novembro de 1993, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, mas o termo continua a referir o núcleo das atividades da União, do qual a Comissão Europeia compartilha a responsabilidade com o Conselho de Ministros, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça.

³⁴ **Art. 87** 1. Em um prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará os regulamentos ou diretivas apropriados à efetivação dos princípios que figuram nos artigos 85 e 86.

Se tais disposições não houverem sido adotadas no prazo prescrito, elas serão estabelecidas pelo Conselho, decidindo por maioria qualificada sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento europeu.

2.As disposições referidas no parágrafo 1 têm por finalidade, notadamente:

- a)assegurar o respeito às interdições referidas pelo artigo 85, § 1º, e pelo artigo 86, para a instituição de emendas e penalidades;
- b) determinar as modalidades de aplicação do artigo 85, § 3º, tendo em conta a necessidade, por um lado, de assegurar uma vigilância eficaz, e, por outro, de simplificar, na medida do possível, o controle administrativo;
- c) precisar, no caso pertinente, nos diversos ramos econômicos, o campo de aplicação das disposições dos artigos 85 e 86;

Tendo em vista a proposta da Comissão³⁵F,

Tendo em vista o parecer do Parlamento Europeu³⁶F,

Tendo em vista o parecer do Comitê Econômico e Social³⁷F,

(1) Considerando que, para a consecução dos propósitos do Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia, seu Artigo 3, (f)³⁸F, define para a Comunidade o objetivo de instituir “um sistema assecuratório de que a concorrência no mercado comum³⁹F não será distorcida”;

(2) Considerando que esse sistema é essencial à afirmação do mercado interno prevista para 1992, e seu posterior desenvolvimento;

d) definir o papel da Comissão e do Tribunal de Justiça na aplicação dos dispositivos referidos no presente parágrafo;

e) definir as relações entre as legislações nacionais, de um lado, e, de outro lado, as disposições da presente seção, assim como aquelas adotadas na aplicação do presente artigo.

Art. 235 Se um ato da Comunidade for necessário para realizar, no âmbito do mercado comum, um dos objetivos da Comunidade, sem que o presente tratado tenha previsto os poderes para agir nesse sentido, o Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adotará as providões apropriadas.

³⁵ A Comissão Européia é o órgão executivo da Comunidade. Seus membros, indicados pelos governos nacionais, são deles independentes, e sua lealdade é voltada exclusivamente aos interesses da Comunidade.

³⁶ O Parlamento Europeu foi concebido para exercer um controle democrático sobre as demais outras instituições da Comunidade Européia. Seus poderes, entretanto, são bastante restritos; não se trata de uma autoridade legislativa da Comunidade, e seu *status* não é comparável ao dos parlamentos nacionais nos diferentes Estados Membros. O Parlamento Europeu é o sucessor da Assembléia da “*European Coal and Steel Community*”, instituída em 1952, em Strasbourg, como um órgão puramente consultivo.

³⁷ Órgão puramente consultivo, que deve ser ouvido pela Comissão Européia e pelo Conselho de Ministros sobre um grande número de questões.

³⁸ **Art. 3º** Para os fins enunciados no artigo precedente, a ação da Comunidade comporta, dentro das condições e segundo os termos previstos neste Tratado:

f) o estabelecimento de um regime assecuratório de que a concorrência no mercado comum não será distorcida

³⁹ Aqui em seu sentido atual, geográfico; ou seja, a área territorial formada pelos países membros da União Européia. Antes do Tratado de Maastricht, a expressão *mercado comum* (europeu) titulava a entidade nascida do Tratado de Roma

(3) Considerando que a eliminação das fronteiras internas⁴⁰F está resultando, e continuará a resultar, em significativas reestruturações empresariais na Comunidade, particularmente sob a forma de concentrações⁴¹F;

(4) Considerando que tal evolução deve ser bem-vinda, se em linha com os requisitos de uma concorrência dinâmica, e capaz de incrementar a competitividade da indústria Européia, melhorando as condições de crescimento e elevando o padrão de vida da Comunidade⁴²F;

(5) Considerando que, entretanto, deve ser assegurado que o processo de reestruturação não resulte em prejuízo duradouro à concorrência; que o direito comunitário deve, por conseguinte, incluir normas disciplinando estas concentrações que possam restringir significativamente a efetiva concorrência no mercado comum, ou em uma parcela substancial desse;

(6) Considerando que os Artigos 85 e 86⁴³F, enquanto aplicáveis, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça⁴⁴F, a certas

⁴⁰ Em especial a remoção de barreiras alfandegárias entre os países membros, à livre circulação de pessoas e bens.

⁴¹ *Concentrations*, no original inglês. Optamos pela tradução direta, substantivando, também em português, a expressão. A rigor, deve-se falar em *negócios jurídicos que importem em concentração de poder econômico*.

⁴² Note-se, neste ponto, a determinação do legislador em consignar, expressamente, a razão última da existência das normas de defesa da concorrência.

⁴³ **Art. 85** 1. Serão proibidos por incompatibilidade com o mercado comum os seguintes atos: todos os acordos entre empresas, decisões tomadas por associações de empresas e práticas concertadas que possam afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objeto ou efeito a prevenção, restrição, ou distorção da concorrência no mercado comum e, particularmente, aqueles que:

(a) direta ou indiretamente fixem preços de compra ou de venda ou qualquer outra condição de comércio;

(b) limitem ou controlem a produção, os mercados, o desenvolvimento técnico ou o investimento;

(c) repartam mercados ou fontes de fornecimento

(d) imponham condições desiguais em transações equivalentes com outras partes, colocando-as em desvantagem concorrencial;

(e) firmem contratos sujeitos à apreciação da outra parte de obrigações suplementares que, por sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm conexão com o objeto de tais contratos.

2. Quaisquer acordos ou decisões proibidos por este artigo serão automaticamente nulos.

concentrações não são, entretanto, suficientes para controlar todas as operações que se provem incompatíveis com o sistema de livre concorrência previsto no Tratado;

(7) Considerando que, por conseguinte, um novo instrumento legal deve ser criado sob a forma de Regulamento, para permitir o efetivo controle de todas as concentrações, do ponto de vista de seus efeitos sobre a estrutura da concorrência na Comunidade, e para ser o único instrumento aplicável a tais concentrações;

(8) Considerando que este Regulamento não será, conseqüentemente, baseado somente no Artigo 87, mas, principalmente, no Artigo 235 do Tratado, pelo qual a Comunidade poderá dotar-se dos poderes

3. As provisões do parágrafo 1 poderão, no entanto, ser declaradas inaplicáveis nos casos de:

qualquer acordo ou categoria de acordos entre empresas;

qualquer decisão ou categoria de decisões por associações de empresas;

qualquer prática concertada ou categoria de práticas concertadas;

que contribuam para melhorar a produção ou distribuição de bens ou que promovam progresso técnico ou econômico, enquanto permitirem aos consumidores uma parcela justa de tais benefícios, e que não:

(a) imponham às empresas participantes restrições que não sejam indispensáveis para a obtenção de tais resultados;

(b) permitam tais empresas a eliminar a concorrência relativa a uma parcela substancial dos produtos em questão.

Art. 86 Qualquer abuso, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado comum, ou em uma parte substancial do mesmo, será proibido por ser incompatível com o mercado comum, à medida em que possa afetar o comércio entre os Estados Membros. Tais abusos podem, particularmente, consistir em:

(a) impor, direta ou indiretamente, preços injustos de compra e venda ou outras condições de comércio injustas;

(b) limitar produção, mercados ou desenvolvimento tecnológico em prejuízo dos consumidores;

(c) aplicar condições desiguais a transações equivalentes com outras partes, deste modo colocando-as em desvantagem competitiva;

(d) firmar contratos sujeitos a aceitação pelas outras partes de obrigações suplementares que, por sua natureza ou de acordo com o uso comercial, não têm conexão com o objeto de tais contratos.

⁴⁴ O Tribunal de Justiça, com sede em Luxemburgo, tem a função de assegurar a aplicação da lei no âmbito da União Européia de acordo com as provisões dos tratados por ela firmados, e que a lei da Comunidade seja uniformemente aplicada.

de ação adicionais, necessários à consecução de seus objetivos, inclusive em relação às concentrações nos mercados dos produtos agrícolas listados no Anexo II do Tratado;

(9) Considerando que as normas a serem adotadas neste Regulamento devem aplicar-se a mudanças estruturais significativas, cujo impacto no mercado ultrapasse as fronteiras nacionais de qualquer Estado Membro;

(10) Considerando que o âmbito de aplicação deste Regulamento deve, por conseguinte, ser definido de acordo com a área geográfica de atividade dos agentes econômicos envolvidos e limitado por limiares quantitativos, de modo a compreender as concentrações que tenham dimensão comunitária⁴⁵F; considerando que, após uma fase inicial de aplicação deste Regulamento, tais limiares devam ser revistos à luz da experiência obtida⁴⁶F;

(11) Considerando que uma concentração com âmbito comunitário existe quando a receita bruta agregada e combinada dos agentes econômicos envolvidos exceda determinados níveis concebidos em escala mundial e nos limites da Comunidade, e quando pelo menos dois dos agentes econômicos em questão tenham seu campo de atividade, exclusivo ou principal, em diferentes Estados Membros; ou quando, embora os agentes econômicos em questão ajam principalmente em um mesmo Estado Membro, e pelo menos um de tais agentes tenha operações substanciais em ao menos um outro Estado Membro; considerando que também será o caso quando as concentrações sejam efetuadas por agentes econômicos que não tenham seu principal campo de atividade na Comunidade, mas tenham nela operações substanciais;

(12) Considerando que as providências a serem introduzidas para o controle de concentrações devam, sem prejuízo do Artigo 90, (2)⁴⁷F, do

⁴⁵ Isto é, tenham lugar no âmbito da União Europeia, o território no qual as normas comunitárias sejam eficazes.

⁴⁶ Sabiamente, vinculou o legislador europeu as alterações que se fizerem necessárias efetuar na norma legal - e elas irão ocorrer sempre, em razão de ser o fato econômico essencialmente dinâmico - à experiência havida pela reiterada aplicação das normas de defesa da concorrência, e não aos humores políticos de governantes ou à insatisfação, episódica ou não, de forças econômicas.

⁴⁷ **Art. 90** 2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse econômico geral, ou que apresentem as características de um monopólio fiscal, submetem-se às regras do presente Tratado, notadamente às regras de concorrência, nos limites em que a aplicação de tais regras não faça fracassar a missão específica que lhes tenha

Tratado, respeitar o princípio da não-discriminação entre os setores público e privado; considerando que, no setor público, o cálculo da receita bruta de um agente econômico⁴⁸F envolvido em uma concentração precisa, por conseguinte, levar em conta agentes que formem uma unidade econômica dotado de poder de decisão independente, irrespectivamente do modo pelo qual seu capital é detido, ou são as regras de supervisão administrativa a eles aplicáveis;

(13) Considerando que é necessário estabelecer se concentrações com âmbito comunitário são ou não compatíveis com o mercado comum, do ponto de vista da necessidade de preservar e incentivar a concorrência efetiva no mercado comum; considerando que, assim procedendo, a Comissão deve assentar sua avaliação nos limites da estrutura geral, visando à consecução dos objetivos fundamentais referidos no Artigo 2 do Tratado⁴⁹F, incluindo o de reforçar a coesão econômica e social da Comunidade, referido no Artigo 130aF⁵⁰F;

(14) Considerando que este Regulamento estabelecerá o princípio de que uma concentração com uma dimensão comunitária, que crie ou reforce uma posição que resulte em restrição significativa da concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parte substancial dele, será declarada incompatível com o mercado comum;

sido imposta. O desenvolvimento das trocas não deve ser afetado por uma medida contrária ao interesse da Comunidade.

⁴⁸ Optamos por utilizar o termo empregado pela Lei brasileira quando se trata de um concorrente em um determinado mercado relevante; empregamos o termo empresa, igualmente seguindo a Lei brasileira, quando se tem a referência específica aos agentes econômicos envolvidos diretamente em atos que importem em concentração econômica.

⁴⁹ **Art. 2º** A Comunidade tem por missão, para o estabelecimento de um mercado comum e para a aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados Membros, de promover um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas da Comunidade como um todo, uma expansão contínua e equilibrada, uma estabilidade aumentada, um aumento acelerado do nível de vida e das relações mais estreitas entre os estados que ela reúne.

⁵⁰ **Art. 130A** A fim de promover o desenvolvimento harmonioso da Comunidade como um todo, esta desenvolve e visa uma ação que reforce sua coesão econômica e social.

Em particular, a Comunidade visa a reduzir as diferenças entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas.

(15) Considerando que concentrações que, em razão da reduzida fração de mercado⁵¹ detida pelos agentes econômicos envolvidos, não são propensas a restringir a concorrência efetiva, serão entendidas compatíveis com o mercado comum; considerando que, sem prejuízo dos Artigos 85 e 86 do Tratado, tal presunção existe, em particular, onde a parcela do mercado dos agentes econômicos em questão não exceda 25%, seja no mercado comum, seja em uma parte substancial dele⁵²;

(16) Considerando que a Comissão será incumbida de tomar todas as decisões necessárias para decidir se concentrações com uma dimensão comunitária são ou não compatíveis com o mercado comum, assim como decisões destinadas a restaurar a concorrência efetiva;

(17) Considerando que, para assegurar o controle efetivo, os agentes econômicos devam ser obrigados a notificar previamente as concentrações com uma dimensão comunitária, e devam ser criadas normas capazes de determinar a suspensão de concentrações por um período limitado, e, igualmente, a possibilidade de se prorrogar ou revogar uma suspensão quando necessário; considerando ainda que, no interesse da segurança legal, a validade das transações deva ser protegida tanto quanto necessário;

(18) Considerando que deva existir um prazo no qual a Comissão iniciará o processo relativo à uma concentração notificada, bem como existirem prazos nos quais ela deverá exarar uma decisão final sobre a compatibilidade ou incompatibilidade, de uma concentração notificada, com o mercado comum, e que tais prazos devam ser fixados;

(19) Considerando que aos agentes econômicos em questão deva ser assegurado o direito de serem ouvidos pela Comissão uma vez iniciado o processo; considerando que aos membros dos órgãos de direção e supervisão e aos representantes habilitados dos empregados dos agentes econômicos envolvidos, bem como a terceiros que demonstrem legítimo interesse, e a esses deva também ser concedida a oportunidade de serem ouvidos;

⁵¹ no original, *market share*

⁵² Note-se que a presunção aqui é negativa, a saber, se não alcançar 25% do mercado relevante, não será presumida a possibilidade de vir a ocorrer, em razão de negócio jurídico, concentração de poder econômico. Ao contrário, a norma brasileira, cuja má redação do artigo 20 §2 estimulou, equivocadamente, a presunção positiva de concentração de poder econômico. A jurisprudência do CADE vem, contudo, buscando retificar a impropriedade da norma, ao estabelecer que o poder econômico, *per se*, não tem natureza infrativa.

(20) Considerando que a Comissão agirá em ligação próxima e permanente com as autoridades competentes dos Estados Membros dos quais ela obtenha análises e informações;

(21) Considerando que, para os propósitos deste Regulamento, e de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, à Comissão será oferecida a assistência dos Estados Membros, e a ela será assegurado o poder de requisitar informações e a conduzir as investigações necessárias, a fim de que possa avaliar concentrações;

(22) Considerando que o cumprimento deste Regulamento será efetivado por meio de multas e sanções; considerando que ao Tribunal de Justiça será conferida competência ilimitada sobre essa matéria, consoante o Artigo 172 do Tratado⁵³F;

(23) Considerando que é conveniente definir-se o conceito de concentração de modo a englobar somente operações que resultem em uma alteração duradoura na estrutura dos agentes econômicos envolvidos; considerando que, por conseguinte, é necessário excluir do escopo deste Regulamento aquelas operações que têm como seu objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de agentes econômicos que permaneçam independentes, uma vez que sobre tais operações incidem as regras apropriadas dos Regulamentos que implementam os Artigos 85 e 86 do Tratado; considerando que é devido fazer esta distinção especificamente no caso de criação de *joint ventures*⁵⁴F;

(24) Considerando que não há coordenação de comportamento concorrencial, no contexto deste Regulamento, quando dois ou mais agentes econômicos acordam em adquirir em comum o controle de um ou vários outros agentes econômicos, tendo por objeto e efeito a divisão entre si de tais agentes ou de seus ativos;

(25) Considerando que este Regulamento deva ser aplicado ainda que os agentes econômicos envolvidos aceitem restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração;

⁵³ **Art. 172** Os regulamentos estabelecidos pelo Conselho em virtude das disposições do presente tratado podem atribuir ao Tribunal de Justiça uma competência exclusiva no que concerne às sanções previstas nesses regulamentos.

⁵⁴ Ao contrário da versão portuguesa, onde se tem *joint venture* traduzido por *empresa comum*, optamos por manter a expressão original, assim já consagrada no direito brasileiro.

(26) Considerando ser necessário que à Comissão seja conferida competência exclusiva para a aplicação deste Regulamento, sujeita à revisão pelo Tribunal de Justiça;

(27) Considerando que os Estados Membros não podem aplicar sua legislação concorrencial nacional a concentrações com uma dimensão comunitária, a menos que este Regulamento contenha prescrição para tanto; considerando que os poderes das autoridades nacionais serão limitados a casos nos quais, não havendo intervenção da Comissão, haja a probabilidade de a concorrência efetiva ser restringida dentro do território de um Estado Membro, ou quando os interesses concorrenciais daquele Estado Membro não possam ser suficientemente protegidos de outro modo por este Regulamento; considerando que os Estados Membros envolvidos agirão prontamente em tais casos; considerando que este Regulamento não poderá, devido à diversidade de direitos nacionais, fixar um único termo para a adoção dos remédios judiciais⁵⁵F;

(28) Considerando que, além disso, a aplicação exclusiva deste Regulamento a concentrações com uma dimensão comunitária se dá sem prejuízo do Artigo 223 do Tratado⁵⁶F, e não impede os Estados Membros de tomarem medidas apropriadas para proteger outros interesses legítimos que não aqueles considerados neste Regulamento, desde que tais medidas sejam

⁵⁵ A jurisdição deixada às autoridades nacionais de defesa da concorrência, nos termos desse artigo, faz com que as concentrações significativas venham a ser julgadas, em sua maioria, pela Comissão, uma vez que praticamente todas as grandes empresas européias têm dimensão comunitária, isto é, atuam no âmbito da União Européia.

⁵⁶ Art. 223 1. As disposições do presente tratado não constituem obstáculo às normas seguintes:

a) nenhum Estado-membro é obrigado a fornecer as informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais de sua segurança,

b) todo Estado-membro pode adotar as medidas que considere necessárias à proteção dos interesse essenciais de sua segurança, referentes à produção ou ao comércio de armas, munição e material bélico; estas medidas não devem alterar as condições da concorrência no mercado comum, no que diz respeito aos produtos não destinados aos fins especificamente militares,

2. No curso do primeiro ano seguinte à entrada em vigor do presente tratado, o Conselho, decidindo à unanimidade, fixará uma lista dos produtos aos quais as disposições do parágrafo 1b) são aplicáveis.

3. O Conselho, decidindo à unanimidade sobre proposta da Comissão, pode introduzir modificações em tal lista.

compatíveis com os princípios gerais e outras provisões do direito comunitário;

(29) Considerando que as concentrações não disciplinadas por este Regulamento são, em princípio, de competência dos Estados Membros; considerando, entretanto, que a Comissão deva ter o poder de agir, a requerimento do Estado Membro envolvido, em casos onde a efetiva competição seja significativamente restrita no território de tal Estado Membro;

(30) Considerando que as condições relativas às concentrações, envolvendo agentes econômicos da Comunidade em países não-membros, devam ser observadas, e que normas devam ser estabelecidas para a possibilidade de o Conselho outorgar à Comissão um mandado hábil para negociação, com vistas à dispensa de tratamento não-discriminatório para agentes econômicos da Comunidade;

(31) Considerando que este Regulamento não prejudica, de modo algum, os direitos coletivos de empregados, como reconhecidos nas empresas envolvidas,

ADOTOU ESTE REGULAMENTO:

Artigo 1

Âmbito de Aplicação

1. Sem prejuízo do artigo 22, este Regulamento aplica-se a todas as concentrações com uma dimensão comunitária, como definido no parágrafo 2.

2. Para os propósitos deste Regulamento, uma concentração tem uma dimensão comunitária quando:

(a) a receita bruta mundial agregada e combinada de todas as empresas envolvidas for superior a 5 bilhões de ECUF⁵⁷; e

(b) a receita bruta agregada, no âmbito comunitário, de cada, ou de, ao menos, duas das empresas envolvidas, for superior a 250 milhões de ECU, a menos que cada uma das empresas envolvidas realize mais de dois terços de sua receita bruta agregada na Comunidade, em um único Estado Membro.

⁵⁷ *European Currency Unit*, Unidade monetária da União Européia.

3. Os limites estabelecidos no parágrafo 2 serão revistos antes do final do quarto ano seguinte à adoção deste Regulamento, pelo Conselho, deliberando esse por maioria qualificada, sobre uma proposta da Comissão.

Artigo 2

Avaliação de concentrações

1. Concentrações, no contexto deste Regulamento, serão avaliadas de acordo com as normas seguintes, com vistas a se estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.

Ao proceder à avaliação, a Comissão levará em consideração:

(a) a necessidade de se preservar e desenvolver efetiva concorrência no mercado comum tendo-se em conta, entre outros fatores, a estrutura de todos os mercados envolvidos e a concorrência real ou potencial das empresas localizadas no interior ou no exterior da Comunidade;

(b) a posição no mercado das empresas envolvidas e seu poder econômico e financeiro; as alternativas disponíveis aos fornecedores e consumidores e o acesso destes a produtos ou mercados; quaisquer barreiras legais ou de outra natureza à entrada; tendências de oferta e de demanda de bens e serviços relevantes, os interesses dos consumidores intermediários e finais; e o desenvolvimento do progresso técnico e econômico, desde que em benefício dos consumidores, e não crie restrição à concorrência.

2. Uma concentração que não crie ou reforce uma posição dominante será declarada compatível com o mercado comum, ainda que⁵⁸ seu resultado restrinja significativamente a concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parcela substancial do mesmo.

3. Uma concentração que crie ou reforce uma posição dominante, e cujo resultado restrinja significativamente a concorrência efetiva no mercado comum, ou em uma parcela substancial do mesmo, será declarada incompatível com o mercado comum.

⁵⁸ Incluímos na tradução a conjunção concessiva - inexistente texto original em inglês, bem como na tradução portuguesa elaborada pela Comissão - que faz, a nosso juízo, corresponder o sentido do comando jurídico ao seu enunciado.

Artigo 3

Definição de concentração

1. Uma concentração será entendida ocorrer quando:

(a) duas ou mais empresas anteriormente independentes fundirem-se⁵⁹ F, ou

(b) uma ou mais empresas que já controlem ao menos um empresa, ou uma ou mais empresas

adquirir, seja por compra de ações ou ativos, por contrato ou por qualquer outro meio, controle direto ou indireto da totalidade ou de uma parcela de uma ou mais empresas.

2. Uma operação, também considerada a criação de uma *joint venture*, que tenha como seu objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que permaneçam independentes, não constituirá uma concentração nos termos do parágrafo 1 (b).

A criação de uma *joint venture* que desempenhe, em caráter duradouro, todas as funções de uma entidade econômica autônoma, que não cause coordenação do comportamento concorrencial das partes, entre elas mesmas ou entre elas e a *joint venture*, constituirá uma concentração no âmbito do parágrafo 1 (b).

3. Para os fins deste Regulamento, o controle decorrerá de direitos, contratos ou quaisquer outros meios que, separada ou combinadamente, e com observância das circunstâncias fáticas ou legais envolvidas, confirmem a possibilidade de exercer influência determinante em uma empresa, particularmente através de:

(a) direitos de propriedade ou direito de uso da totalidade ou de uma parte dos ativos de uma empresa;

(b) direitos ou contratos que confirmem influência determinante na composição, deliberações ou votações dos órgãos de uma empresa.

4. O controle é adquirido por pessoas ou empresas que:

⁵⁹ *Merger*, literalmente, fusão, incorporou todavia a noção de qualquer ato jurídico que importe em concentração de poder econômico. Originariamente, em inglês, a referência a atos dessa natureza é a *mergers and acquisitions*; ganha curso crescente a referência por metonímia: *merger* significando todos os atos de concentração, que inclusive entre nós, equivocadamente, registra-se.

(a) sejam titulares de direitos, ou habilitadas a exercê-los nos termos dos contratos em questão; ou

(b) mesmo não sendo titulares de direitos, ou titulares de direitos nos termos dos respectivos contratos, estejam todavia habilitadas a exercer os direitos decorrentes de tais contratos.

5. Uma concentração não será entendida ocorrer quando:

(a) instituições de crédito, ou outras instituições financeiras, ou companhias de seguro, cujas atividades ordinárias incluam transações e negociações com títulos, por sua própria conta, ou por conta de outrem, detiverem, em caráter temporário, participações por elas adquiridas a uma empresa, com vistas a revendê-las, contanto que não exerçam direitos de voto inerentes a essas participações, com vistas a determinar o comportamento concorrencial de tal empresa, ou contanto que exerçam tais direitos de voto somente com vistas à preparação da venda da totalidade, ou de uma parte, daquela empresa, ou de seus ativos, ou à venda dessas participações, e que qualquer destas vendas ocorra dentro de um ano, a partir da data de aquisição; esse prazo poderá ser prorrogado pela Comissão, mediante solicitação, sempre que tais instituições ou companhias provem que a venda não tenha sido razoavelmente possível no prazo estabelecido;

(b) o controle for adquirido por um *office-holder*⁶⁰F, de acordo com a Lei de um Estado Membro, relativa à liquidação, término, insolvência, cessação de pagamentos, composições ou procedimentos análogos;

(c) as operações referidas no parágrafo 1 (b) forem realizadas pelas sociedades financeiras *holdings* referidas no Artigo 5 (3) da Quarta Diretiva do Conselho 78/660/CEE de 25 de julho de 1978, e relativas às contas anuais de determinados tipos de sociedades, conforme a redação que lhe foi dada pela Diretiva 84/569/CEE, contanto que os direitos de voto concernentes à participação sejam exercidos em especial com relação aos membros habilitados dos órgãos de direção e de supervisão das empresas nas quais elas detenham participação, somente para que mantenham o valor pleno de tais investimentos, e não para que sejam determinados, direta ou indiretamente, o comportamento concorrencial de tais empresas.

⁶⁰ Inexistindo, em linguagem corrente, expressão em português que substitua satisfatoriamente o termo original inglês, preferimos deixá-lo intraduzido, a exemplo de *joint venture*. Cf. *Commission Notice regarding concentrative and cooperative operations* (“*the Joint Venture Notice*”).

Artigo 4

Notificação prévia de concentrações

1. Concentrações com dimensões comunitárias, definidas neste Regulamento, serão notificadas à Comissão em até uma semana depois da conclusão do contrato, do anúncio da oferta pública, ou da aquisição da participação no controle da empresa. Esse prazo começará a ser contado a partir da data em que ocorra o primeiro dos eventos aqui referidos.

2. Uma concentração que consista em uma fusão, nos termos do Artigo 3(1)(a), ou na aquisição de controle conjunto, nos termos do Artigo 3(1)(b), será notificada em conjunto pelas partes que participarem da fusão, ou pelas partes que adquirirem o controle conjunto, conforme o caso. Nos demais casos, a notificação será efetuada pela pessoa ou empresa que adquirir o controle da totalidade, ou de uma parte, de uma ou mais empresas.

3. Quando a Comissão considerar que uma concentração notificada insere-se no âmbito deste Regulamento, ela publicará o fato descrito na notificação, indicando ainda os nomes das partes, a natureza da concentração e os setores econômicos envolvidos. A Comissão levará em consideração o legítimo interesse das empresas, na proteção de seus negócios confidenciais.

Artigo 5

Cálculo da receita bruta

1. A receita bruta agregada, nos termos do artigo 1(2), compreenderá as quantias respectivas às empresas envolvidas, no último exercício, da venda de produtos e da prestação de serviços, consideradas as atividades ordinárias da empresa, deduzidos os descontos sobre vendas e o valor dos impostos de consumo, e de outros impostos diretamente incidentes sobre o faturamento bruto. A receita bruta agregada de uma empresa envolvida não incluirá a venda de produtos ou a prestação de serviços entre quaisquer das empresas referidas no parágrafo 4.

Receita bruta, na Comunidade ou em um Estado Membro, compreenderá os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou a consumidores, na Comunidade ou no Estado Membro, conforme o caso.

2. Por meio de derrogação do parágrafo 1, se a concentração consistir na aquisição de partes, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, somente a receita bruta relativa às partes que sejam

sujeitos da transação serão levadas em conta, com relação ao vendedor ou vendedores.

Entretanto, duas ou mais transações, nos termos do primeiro subparágrafo, que forem efetuadas dentro de um período de dois anos, entre as mesmas pessoas ou empresas, serão tratadas como uma mesma concentração, efetuada na data da última transação.

3. Em lugar de receita bruta, deve ser empregado:

(a) no caso de instituições de crédito e outras instituições financeiras, nos termos do Artigo 1(2)(a), um décimo do total de seus ativos.

Nos termos do Artigo 1(2)(b), e da parte final do Artigo 1(2), a receita bruta total, no âmbito comunitário, será substituída por um décimo do total de ativos multiplicado pela razão entre empréstimos e adiantamentos a instituições de crédito e clientes, em transações com residentes da Comunidade, e a soma total desses empréstimos e adiantamentos.

Como previsto na parte final do Artigo 1(2), a receita bruta total de um Estado membro será substituída por um décimo do total dos ativos, multiplicado pela razão entre empréstimos e adiantamentos a instituições de crédito e clientes, em transações com residentes desse Estado Membro, e a soma total destes empréstimos e adiantamentos;

(b) para companhias de seguro, o valor dos prêmios brutos, que compreenderá todas as quantias recebidas e a receber, em razão de contratos de seguro realizados por, ou a favor das companhias de seguro, incluindo ainda prêmios de resseguro a serem pagos, e após a dedução de tributos e contribuições parafiscais, ou tributos cobrados sobre as quantias dos prêmios individuais, ou sobre o volume total de prêmios; nos termos do Artigo 1(2)(b), e da parte final do Artigo 1(2), os prêmios brutos recebidos de residentes da Comunidade e de residentes de um Estado Membro, respectivamente, serão levados em conta.

4. Sem prejuízo do parágrafo 2, a receita bruta agregada de uma empresa envolvida, nos termos do Artigo 1(2), será calculada adicionando-se as respectivas receitas brutas:

(a) da empresa envolvida;

(b) das empresas nas quais a empresa envolvida, direta ou indiretamente:

- possui mais da metade do capital ou ativos, ou

- é habilitada a exercer a maioria absoluta dos direitos de voto, ou

- tem o poder de indicar mais da metade dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração ou de órgãos que legalmente representem as empresas, ou

- tem poderes de administrar negócios das empresas;

(c) daquelas empresas que detenham, em relação às empresas envolvidas, os direitos ou poderes referidos em (b);

(d) daquelas empresas sobre as quais uma empresa, como descrita em (c), detenham os direitos ou poderes referidos em (b);

(e) das empresas sobre as quais uma ou mais empresas referidas nos itens (a) a (d), conjuntamente, detenham os direitos ou poderes referidos em (b).

5. Quando as empresas envolvidas na concentração detiverem conjuntamente os direitos ou poderes referidos no parágrafo 4(b), no cálculo da receita bruta agregada das empresas envolvidos, nos termos do Artigo 1(2):

(a) não será levada em conta a receita bruta resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços entre a empresa resultante da concentração e qualquer das empresas envolvidas, ou qualquer outra empresa ligada a qualquer uma daquelas, conforme exposto no parágrafo 4(b) a (e);

(b) será levada em conta a receita bruta resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços entre a empresa resultante da concentração e quaisquer terceiras empresas. Esta receita bruta será distribuída igualmente entre as empresas envolvidos.

Artigo 6

Exame da notificação e início dos procedimentos

1. A Comissão examinará a notificação tão logo a receba.

(a) Se a Comissão concluir que a concentração notificada não se inscreve no escopo deste Regulamento, ela declarará tal conclusão por meio de uma decisão.

(b) Se a Comissão concluir que a concentração notificada, embora inscrevendo-se no escopo deste Regulamento, não suscita sérias dúvidas sobre sua compatibilidade com o mercado comum, ela decidirá por não se opor a essa concentração, e declarará que a concentração é compatível com o mercado comum.

(c) Se, por outro lado, a Comissão considerar que a concentração notificada inscreve-se no escopo deste Regulamento, e suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, ela decidirá por dar início ao processo.

2. A Comissão notificará sua decisão às empresas envolvidas e às autoridades competentes dos Estados Membros, sem demora.

Artigo 7

Suspensão de concentrações

1. Para os propósitos do parágrafo 2, uma concentração nos termos do Artigo 1 não será eficaz, quer anteriormente à notificação, quer dentro das três semanas seguintes à sua notificação.

2. Quando a Comissão, procedendo a um exame preliminar da notificação, no prazo previsto no parágrafo 1, considerar necessário, a fim de assegurar a completa efetividade de qualquer decisão posterior, nos termos do Artigo 8(3) e (4), poderá decidir, por iniciativa própria, pela prorrogação da suspensão, até chegar a uma decisão final, quanto à suspensão da concentração, no todo ou em parte, ou poderá adotar outras medidas provisórias para aquele fim.

3. Os parágrafos 1 e 2 não prevenirão a realização de uma oferta pública, que tenha sido notificada à Comissão, nos termos do Artigo 4(1), contanto que o adquirente não exerça os direitos de voto relacionados às ações em questão, ou o faça com o único objetivo de manter os valores integrais de tais investimentos, e com base em uma dispensa conferida pela Comissão, nos termos do parágrafo 4.

4. A Comissão poderá, mediante requisição, conferir uma dispensa das obrigações impostas nos parágrafos 1, 2, ou 3, a fim de prevenir sério prejuízo a uma ou mais empresas envolvidas na concentração, ou a uma terceira parte. Tal dispensa poderá ser sujeita à observância de condições e obrigações, de modo a assegurar condições de concorrência efetiva. Uma dispensa poderá ser requerida, e concedida, a qualquer tempo, mesmo anteriormente à notificação, ou após a transação.

5. A validade de qualquer transação efetuada contrariamente ao disposto no parágrafo 1 ou 2 dependerá de uma decisão nos termos do Artigo 6(1)(b), ou do Artigo 8(2), ou (3), ou a partir de uma presunção consoante o Artigo 10(6).

Este Artigo não produzirá, entretanto, efeitos sobre a validade das transações com ações, incluindo aquelas conversíveis em outros títulos, admitidos à negociação em mercado regulado e fiscalizado por autoridades reconhecidas pelos poderes públicos que ajam regularmente, e sejam acessíveis, direta ou indiretamente, ao público, a menos que o comprador ou vendedor soubessem, ou devessem saber, que a transação foi efetuada contrariamente ao disposto parágrafo 1 ou 2.

Artigo 8

Poderes de decisão da Comissão

1. Sem prejuízo do Artigo 9, todos os procedimentos iniciados nos termos do Artigo 6(1)(c) serão concluídos por meio de uma decisão⁶¹F, como estipulado nos parágrafos 2 a 5.

2. Quando a Comissão concluir que, em sequência às modificações necessárias, verificadas nas empresas envolvidas, uma concentração notificada preenche os critérios expostos no Artigo 2(2), ela proferirá uma decisão declarando tal concentração compatível com o mercado comum.

A Comissão poderá fazer acompanhar tal decisão de condições e obrigações destinadas a assegurar que as empresas envolvidas cumpram os compromissos assumidos perante a Comissão, com vistas a modificar o plano de concentração originário. A decisão que declarar a concentração compatível considerará também sobre as restrições diretamente relacionadas, e necessárias, à realização da concentração.

3. Quando a Comissão concluir que uma concentração preenche os critérios expostos no Artigo 2(3), ela proferirá uma decisão declarando tal concentração incompatível com o mercado comum.

4. Quando uma concentração já tiver sido realizada, a Comissão determinará, em uma decisão nos termos do parágrafo 3, ou em decisão específica, que as empresas ou ativos unidos sejam separados, ou determinará a cessação do controle conjunto, ou procederá a qualquer outra medida apropriada, ao restabelecimento das condições de concorrência efetiva.

5. A Comissão poderá revogar uma decisão que tenha proferido nos termos do parágrafo 2 quando:

(a) a declaração de compatibilidade tiver sido baseada em informações incorretas, de responsabilidade de uma das empresas, ou tenha sido obtida mediante fraude; ou

(b) as empresas envolvidas descumprirem uma obrigação estipulada na decisão.

6. Nos casos previstos no parágrafo 5, a Comissão proferirá uma decisão nos termos do parágrafo 3, não estando sujeita ao prazo estipulado no Artigo 10(3).

⁶¹ no original, *by means of a decision*; isto é, por meio de um ato formal específico.

Artigo 9

Remessa às autoridades competentes dos Estados Membros

1. A Comissão poderá decidir, notificando de imediato as empresas envolvidas e as autoridades competentes dos outros Estados Membros, remeter uma concentração notificada às autoridades competentes do Estado Membro em questão, nas seguintes hipóteses.

2. No prazo de três semanas, a partir da data do recebimento da cópia da notificação, um Estado Membro poderá informar à Comissão, a qual comunicará as empresas envolvidas, que uma concentração corre o risco de criar ou reforçar uma posição dominante, resultando em a concorrência efetiva vir a ser significativamente restrita em um mercado no interior do seu território, que apresente todas as características de um mercado distinto, quer se trate ou não de uma parte substancial do mercado comum.

3. Se a Comissão considerar que, em relação ao mercado para os produtos ou serviços em questão, e em relação ao mercado geográfico em referência, nos termos do parágrafo 7, existe um mercado distinto, e determinado risco:

(a) examinará ela própria o caso, de modo a preservar ou a restabelecer a concorrência efetiva no mercado em questão, ou

(b) remeterá o caso às autoridades competentes do Estado Membro em questão, com vistas à aplicação da Lei nacional de concorrência daquele Estado.

Se, entretanto, a Comissão considerar que aquele mercado distinto, ou aquele risco determinado, não existem, proferirá uma decisão nesse sentido, endereçada ao Estado Membro em questão.

4. Uma decisão, de remessa ou de recusa, nos termos do parágrafo 3, será tomada:

(a) como regra geral, no prazo de 6 semanas, previsto no Artigo 10(1), segundo subparágrafo, se a Comissão, nos termos do Artigo 6(1)(b), não tiver instaurado o processo; ou

(b) no prazo máximo de três meses a contar da notificação da concentração em causa, se a Comissão tiver instaurado o processo, nos termos do Artigo 6(1)(c), sem haver procedido à fase preparatória, de modo a adotar as medidas necessárias previstas no Artigo 8(2), segundo subparágrafo, (3) ou (4), para preservar ou restabelecer a concorrência efetiva no mercado em questão.

5. Se no prazo de três meses referidos no parágrafo 4(b), a Comissão, a despeito de uma solicitação do Estado Membro envolvido, ainda não houver tomado uma decisão sobre a notificação, conforme previsto no parágrafo 3, nem procedeu aos passos preparatórios referidos no parágrafo 4(b), presumir-se-á que a Comissão decidiu pela remessa ao Estado Membro em questão, nos termos do parágrafo 3(b).

6. A publicação de qualquer relatório ou anúncio das conclusões do exame da concentração, pelas autoridades competentes do Estado Membro envolvido, será efetuada em não mais de quatro meses após a remessa pela Comissão.

7 O mercado geográfico em referência consistirá na área na qual as empresas em questão estejam envolvidas na oferta e procura de produtos ou serviços, na qual as condições de concorrência sejam suficientemente homogêneas, e que possa ser a área em causa distinguida das áreas vizinhas, em razão das condições particulares de concorrência serem sensivelmente distintas em tais áreas. Essa análise considerará, em particular, a natureza e características dos produtos ou serviços em questão, a existência de barreiras à entrada, as preferências dos consumidores, as diferenças significativas na fração de mercado pertencente às empresas, na área em questão e nas áreas vizinhas, ou substanciais diferenças de preço.

8. Na aplicação das disposições deste artigo, o Estado Membro em questão deverá tomar apenas as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer a concorrência efetiva no mercado em causa.

9. Nos termos dos dispositivos aplicáveis do Tratado, qualquer Estado Membro poderá apelar ao Tribunal de Justiça, e, em especial, requerer a aplicação do Artigo 186F⁶²F, para o fim da aplicar sua Lei nacional de concorrência.

10. Este Artigo será revisto antes do final do quarto ano seguinte à data de adoção deste Regulamento.

Artigo 10

Prazos para o início dos procedimentos e para decisões

1. As decisões referidas no Artigo 6(1) serão tomadas dentro de um mês, no máximo. Esse prazo iniciar-se-á no dia seguinte ao do recebimento da

⁶² Art. 186 Nos assuntos, de sua competência, o Tribunal de Justiça pode prescrever as medidas provisórias necessárias.

notificação ou, se as informações remetidas com a notificação estiverem incompletas, no dia seguinte ao do recebimento das informações completas.

Este prazo será prorrogado para seis semanas, se a Comissão receber uma requisição de um Estado Membro, nos termos do Artigo 9(2).

2. Decisões tomadas nos termos do Artigo 8(2), relativas a concentrações notificadas, serão tomadas tão logo fique claro que as sérias dúvidas referidas no Artigo 6(1)(c) foram eliminadas, particularmente como resultado de modificações feitas pelas empresas envolvidas, no prazo previsto no parágrafo 3.

3. Sem prejuízo do Artigo 8(6), decisões tomadas nos termos do Artigo 8(3), relativas a concentrações notificadas, serão proferidas em um prazo máximo de quatro meses, a partir da data na qual foi iniciado o processo.

4. O prazo estabelecido pelo Parágrafo 3 será suspenso excepcionalmente quando, devido a circunstâncias pelas quais cada uma das empresas envolvidas for responsável, a Comissão vir-se obrigada a requisitar informações mediante decisão, nos termos do Artigo 11, ou ordenar uma investigação mediante decisão, segundo o Artigo 13.

5. Se o Tribunal de Justiça anular, no todo ou em parte, uma decisão proferida pela Comissão, nos termos deste Regulamento, a contagem dos prazos estabelecidos nesse Regulamento será reiniciada a partir da data do Julgamento.

6. Se a Comissão houver decidido nos termos do Artigo 6(1)(b) ou (c), ou Artigo 8(2) ou (3), nos prazos estabelecidos nos parágrafos 1 e 3 respectivamente, a concentração será entendida como se fora declarada compatível com o mercado comum, sem prejuízo do disposto no Artigo 9.

Artigo 11

Requisições de informações

1. No cumprimento dos deveres a ela estipulados neste Regulamento, a Comissão poderá obter todas as informações necessárias junto aos Governos e autoridades competentes dos Estados Membros, junto às pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), e junto a empresas e a associações de empresas.

2. Ao enviar um pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, a Comissão enviará, concomitantemente, uma cópia à

autoridade competente do Estado Membro em cujo território a pessoa tenha domicílio, ou situe-se a sede da empresa ou associação de empresas.

3. Nesse requerimento, a Comissão indicará os fundamentos legais e o propósito da requisição, além das sanções previstas no Artigo 14(1)(c), no caso de prestação de informações incorretas.

4. As informações requeridas deverão ser atendidas, no caso de empresas, por seus proprietários ou representantes e, em caso de demais pessoas jurídicas ou de associações que não tenham personalidade jurídica, pelas pessoas autorizadas por Lei ou por seus estatutos a representá-las

5. Se uma pessoa, uma empresa ou uma associação de empresas não prestar as informações requeridas dentro do prazo estipulado pela Comissão, ou prestar informações incompletas, a Comissão solicitará, mediante decisão, que as informações sejam prestadas. Tal decisão especificará as informações requeridas, fixará um prazo apropriado para esse fim, e declarará as sanções previstas nos Artigos 14(1)(c) e 15(1)(a), e o direito de ter-se a decisão revista pelo Tribunal de Justiça.

6. A Comissão enviará, concomitantemente, uma cópia de sua decisão à autoridade competente do Estado Membro em cujo território tenha domicílio a pessoa, ou a sede da empresa ou grupo de empresas envolvidos.

Artigo 12

Investigações pelas autoridades dos Estados Membros

1. A requerimento da Comissão, as autoridades competentes dos Estados Membros assumirão as investigações que a Comissão considere necessárias, nos termos do Artigo 13(1), ou que tenham sido ordenadas por decisões proferidas nos termos do Artigo 13(3). Os agentes das autoridades competentes dos Estados Membros responsáveis pela condução dessas investigações exercerão seus poderes mediante uma autorização por escrito, conferida pela autoridade competente do Estado Membro, em cujo território a investigação será realizada. Essa autorização especificará a matéria e o propósito da investigação.

2. Se requisitado pela Comissão, ou pela autoridade competente do Estado Membro em cujo território a investigação será realizada, agentes da Comissão assistirão os agentes daquela autoridade no cumprimento de seus deveres.

Artigo 13

Poderes de investigação da Comissão

1. No cumprimento dos deveres prescritos neste Regulamento, a Comissão realizará todas as investigações necessárias, junto a empresas e a associações de empresas.

Para esse fim, os agentes autorizados pela Comissão terão poderes para:

- (a) examinar livros e outros registros comerciais;
- (b) recolher ou pedir cópias ou extratos de livros e registros comerciais;
- (c) solicitar explicações orais, de imediato;
- (d) ter acesso a todas as instalações, terrenos ou meios de transporte das empresas.

2. Os agentes da Comissão, autorizados a proceder às investigações, exercerão seus poderes mediante apresentação de uma autorização por escrito, que especificará a matéria e o propósito da investigação, além das sanções previstas no Artigo 14(1)(d), se as informações evidenciadas pelos livros ou por outros registros comerciais requeridos tenham sido prestadas em forma incompleta. Previamente à investigação, a Comissão informará por escrito à autoridade competente do Estado Membro, em cujo território a investigação deverá ser efetuada, sobre a investigação e a identidade dos agentes autorizados.

3. Empresas e associações de empresas submeter-se-ão às investigações ordenadas pela Comissão mediante decisão. A decisão especificará a matéria e o propósito da investigação; apontará a data na qual ela será iniciada e indicará as sanções previstas nos Artigos 14(1)(d) e 15(1)(b), bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. A Comissão informará, a tempo e por escrito, a autoridade competente do Estado Membro em cujo território se dará a investigação, de sua intenção de tomar uma decisão nos termos do parágrafo 3. A Comissão ouvirá a autoridade competente antes de tomar sua decisão.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado Membro, em cujo território será realizada a investigação, a requerimento daquela autoridade ou da Comissão, auxiliarão os oficiais da Comissão no cumprimento de seus deveres.

6. No caso de uma empresa, ou associação de empresas, opor-se a uma investigação ordenada nos termos deste Artigo, o Estado Membro em questão prestará a assistência necessária aos agentes autorizados pela Comissão a fim de permitir-lhes efetuar sua investigação. Para esse propósito, adotará o Estado Membro, após consultar a Comissão, as medidas necessárias, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 14

Multas

1. A comissão poderá, mediante decisão, impor às pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas, multas no valor de 1 000 a 50 000 ECU se essas, deliberada ou negligentemente:

- (a) deixarem de notificar uma concentração nos termos do Artigo 4;
- (b) notificadas nos termos do Artigo 4, prestarem informações incorretas ou enganosas;

- (c) prestarem informações incorretas em resposta a uma requisição feita nos termos do Artigo 11, ou deixarem de prestar informações no prazo fixado por uma decisão proferida nos termos do Artigo 11;

- (d) apresentarem os livros requeridos ou outros registros comerciais de forma incompleta, no curso das investigações realizadas nos termos do Artigo 12 ou 13, ou recusarem-se a submeter-se a uma investigação ordenada por decisão, proferida nos termos do Artigo 13.

2. A Comissão poderá, mediante decisão, impor multas que não excedam a 10% da receita bruta agregada das empresas envolvidas, nos termos do Artigo 5, às pessoas ou empresas envolvidas se estas, deliberada ou negligentemente:

- (a) deixarem de cumprir uma obrigação imposta por decisão proferida nos termos do Artigo 7(4) ou 8(2), segundo subparágrafo;

- (b) levarem a efeito uma concentração em desatenção ao Artigo 7(1), ou desatender a uma decisão tomada nos termos do Artigo 7(2);

- (c) realizarem uma concentração declarada incompatível com o mercado comum, por decisão proferida nos termos do Artigo 8(3), ou não adotarem as medidas ordenadas em decisão nos termos do Artigo 8(4).

3. Ao fixar-se o valor de uma multa, deve-se considerar a natureza e a gravidade da infração.

4. Decisões tomadas nos termos dos parágrafos 1 e 2 não têm natureza penal.

Artigo 15

Sanções

1. A Comissão poderá, por decisão, impor às pessoas referidos no artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas envolvidas, multas de até 25 000 ECU por dia de atraso, calculado da data determinada na decisão, de modo a compeli-los a:

(a) fornecer de forma completa e correta informações que tenham sido requisitadas por decisão nos termos do Artigo 11;

(b) submeter-se a uma investigação que tenha sido ordenada por decisão, nos termos do Artigo 13.

2. A Comissão poderá, por decisão, impor às pessoas referidas no artigo 3(1)(b), ou às empresas, multas de até 100 000 ECU para cada dia de atraso, calculados da data fixada na decisão, de modo a compeli-las a:

(a) cumprir uma obrigação imposta por decisão tomada nos termos do Artigo 7(4) ou Artigo 8(2), 2º subparágrafo, ou

(b) adotar as medidas ordenadas por decisão proferida nos termos do artigo 8(4).

3. Quando as pessoas referidas no Artigo 3(1)(b), empresas ou associações de empresas, tenham prestado a obrigação que originou a aplicação das multas, a Comissão poderá fixar a quantia total das multas em um valor mais baixo do que aquele fixado na decisão original.

Artigo 16

Revisão pelo Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça terá jurisdição ilimitada, nos termos do Artigo 172 do Tratado, para rever decisões pelas quais a Comissão tenha fixado multas, podendo cancelar, reduzir ou aumentar as multas impostas.

Artigo 17

Sigilo profissional

1. Informações obtidas com base nos Artigos 11, 12, 13 e 18 serão usadas somente para os propósitos relevantes de requisição, investigação ou audiência⁶³F.

2. Sem prejuízo dos Artigos 4(3), 18 e 20, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados Membros, seus agentes e outros funcionários não revelarão informações que tenham adquirido por força deste Regulamento, que estejam sob a obrigação de sigilo profissional.

3. Os parágrafos 1 e 2 não impedem publicação de informações gerais ou de relatórios que não contenham informações relacionadas a empresas ou associações de empresas.

Artigo 18

Audiência das partes e de terceiros

1. Antes de proferir qualquer decisão prevista no Artigo 7(2) e (4), Artigo 8(2), segundo subparágrafo, e (3) a (5), e Artigos 14 e 15, a Comissão dará às pessoas, empresas ou associações de empresas envolvidas, a oportunidade, em qualquer estágio do processo, até a consulta ao Comitê Consultivo, de se manifestarem sobre as imputações que lhe tenham sido feitas.

2. Por meio de derrogação do parágrafo 1, uma decisão, de prorrogação da suspensão de uma concentração, ou para conceder uma derrogação de suspensão conforme referido no Artigo 7(2) ou (4), poderá ser tomada provisoriamente, sem haver sido dada aos sujeitos, empresas ou associações de empresas envolvidos, a oportunidade de manifestarem-se previamente, contanto que a Comissão lhes confira esta oportunidade tão logo possível, após haver proferido sua decisão.

3. A Comissão baseará sua decisão somente em dados sobre os quais as partes tenham tido oportunidade de apresentar suas observações. O direito à ampla defesa será respeitado no processo. Acesso ao processo será conferido às partes diretamente envolvidas, sujeitas ao legítimo interesse das empresas, na proteção de seus segredos comerciais.

⁶³ no original, *hearing*.

4. Se a Comissão ou as autoridades competentes dos Estados Membros considerarem necessário, elas ouvirão também outras pessoas físicas ou jurídicas. Pessoas físicas ou jurídicas que demonstrem interesse suficiente, e especialmente membros dos órgãos de administração e direção das empresas envolvidas, ou os representantes reconhecidos de seus empregados, terão a audiência autorizada, mediante requerimento.

Artigo 19

Ligação com as autoridades dos Estados Membros

1. A Comissão fornecerá às autoridades dos Estados Membros cópias das notificações no prazo de três dias úteis de sua realização e, tão logo possível, cópias dos documentos mais importantes apresentados pela Comissão ou por ela elaborados nos termos deste Regulamento.

2. A Comissão conduzirá o processo determinado por este Regulamento em ligação estreita e permanente com as autoridades competentes dos Estados Membros, que poderão manifestar-se sobre o processo. Para os propósitos do Artigo 9, a Comissão obterá informações da autoridade competente do Estado Membro, como referido no parágrafo 2 daquele Artigo, e oferecerá a ela oportunidade de manifestar-se publicamente em qualquer estágio do processo, até que a decisão seja proferida nos termos do parágrafo 3 daquele Artigo; para esse fim, a Comissão conferirá-lhe o total acesso aos documentos pertinentes.

3. O Comitê Consultivo sobre concentrações será ouvido antes de cada decisão ser tomada nos termos dos Artigos 8(2) a (5), 14 ou 15, ou de quaisquer provisões serem adotadas nos termos do Artigo 23.

4. O Comitê Consultivo será composto de representantes das autoridades dos Estados Membros. Cada Estado Membro designará um ou dois representantes; se estes não puderem comparecer, serão substituídos por outros representantes. Pelo menos um dos representantes de um Estado Membro terá experiência em matéria de práticas restritivas e de posições dominantes.

5. A consulta terá lugar em uma reunião conjunta, convocada e presidida pela Comissão. Um sumário do caso, juntamente com indicação dos documentos mais importantes, e um esboço preliminar da decisão a ser proferida para cada caso em questão, serão enviados com a convocação. A assembléia deverá se reunir não menos de 14 dias após o envio da convocação. A Comissão poderá, em casos excepcionais, reduzir esse prazo

como melhor lhe convier, de modo a evitar sérios danos a uma ou mais das empresas envolvidas em uma concentração.

6. O Comitê Consultivo emitirá parecer sobre o esboço da decisão da Comissão, se necessário por meio de votação. O Comitê Consultivo emitirá parecer, mesmo se alguns membros estiverem ausentes e não representados. O parecer será formulado por escrito e apensado ao esboço da decisão. A Comissão considerará detidamente o parecer proferido pelo Comitê. A Comissão informará ao Comitê a consideração dispensada ao parecer.

7. O Comitê Consultivo poderá recomendar a publicação do parecer, podendo a Comissão efetuar a publicação. A decisão de publicar considerará o legítimo interesse das empresas, na proteção de seus segredos comerciais, e o interesse de demais empresas abrangidas pela referida publicação.

Artigo 20

Publicação de decisões

1. A Comissão publicará as decisões que proferir nos termos do artigo 8(2) a (5) no Diário Oficial das Comunidades Europeias.

2. A publicação indicará os nomes das partes e o conteúdo principal da decisão; e observará ao legítimo interesse das empresas na proteção de seus segredos comerciais.

Artigo 21

Competência

1. Sujeita à revisão pelo Tribunal de Justiça, a Comissão possui competência exclusiva para proferir as decisões previstas neste Regulamento.

2. Nenhum Estado Membro aplicará sua Lei nacional de concorrência a qualquer caso que tenha dimensão comunitária.

O primeiro subparágrafo será observado, sem prejuízo do poder de um Estado Membro realizar investigações necessárias à aplicação do Artigo 9(2), ou após remessa do caso, nos termos do Artigo 9(3), primeiro subparágrafo, letra (b), ou (5), de adotar as medidas estritamente necessárias à aplicação do Artigo 9(8).

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, os Estados Membros poderão tomar as medidas necessárias à proteção dos legítimos interesses, outros que

não aqueles referidos neste Regulamento, e compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário.

Segurança pública, os meios de comunicação e normas protetoras serão consideradas como interesse legítimos nos termos do primeiro subparágrafo.

Quaisquer outros interesses públicos serão comunicados à Comissão pelo Estado Membro em questão, e serão reconhecidos pela Comissão após uma análise de sua compatibilidade com os princípios gerais e outras normas do direito comunitário, antes que as medidas referidas acima sejam tomadas. A Comissão notificará o Estado Membro em questão de sua decisão, dentro de um mês daquela comunicação.

Artigo 22

Aplicação do Regulamento

1. Este Regulamento deverá ser aplicado somente às concentrações definidas no artigo 3.

2. Os Regulamentos Nº 17 (CEE), Nº 1017/68 (CEE), Nº 4056/86 e (CEE) Nº 3975/87 não se aplicam às concentrações definidas no Artigo 3.

3. Se a Comissão considerar, a requerimento de um Estado Membro, que uma concentração, como definida no artigo 3, não apresenta dimensões comunitárias, nos termos do Artigo 1, cria ou reforça uma posição dominante em razão da qual a concorrência efetiva possa ser significativamente restrita no território do Estado Membro em questão, ela pode adotar, na medida em que a concentração afete o comércio entre Estados Membros, as decisões previstas no Artigo 8(2), segundo subparágrafo, (3) e (4).

4. Os Artigos 2(1)(a) e (b), 5,6,8 e 10 a 20 serão aplicados. O prazo dentro do qual os procedimentos serão iniciados, nos termos do Artigo 10(1), iniciar-se-ão na data do recebimento do pedido do Estado Membro. O pedido deverá ser feito dentro de um mês, no máximo, da data em que a concentração tenha sido levada ao conhecimento do Estado Membro, ou realizada. Esse período iniciar-se-á na data da ocorrência do primeiro de tais eventos.

5. Nos termos do parágrafo 3, a Comissão adotará somente as medidas estritamente necessárias a assegurar a concorrência efetiva no território do Estado Membro a pedido do qual venha ela intervir.

6. Os parágrafos 3 a 5 continuarão a ser aplicáveis até que os limiares referidos no Artigo 1(2) tenham sido reexaminados.

Artigo 23

Provisões implementares

A Comissão terá o poder de adotar regras implementares relativas à forma, conteúdo e outros detalhes das notificações, descritas no Artigo 4, prazos, nos termos do Artigo 10, e audiências, nos termos do Artigo 18.

Artigo 24

Relações com países não-membros

1. Os Estados Membros informarão à Comissão quaisquer dificuldades encontradas por empresas nacionais ao realizarem concentrações, como definido no Artigo 3, em um país não-membro.

2. Inicialmente, não mais de um ano após a entrada em vigor deste Regulamento, e a seguir, periodicamente, a Comissão elaborará um relatório examinando o tratamento conferido a empresas pertencentes à Comunidade, nos termos referidos nos parágrafos 3 e 4, quanto a concentrações realizadas em países não-membros. A Comissão submeterá esses relatórios ao Conselho, bem como eventuais recomendações.

3. Impondo a Comissão, com base nos relatórios referidos no parágrafo 2, ou em informações, que um país não-membro não concede às empresas da Comunidade tratamento comparável ao concedido pela Comunidade a empresas de um país não-membro, a Comissão submeterá propostas ao Conselho para negociar, com vistas a um mandato apropriado, um tratamento compatível para as empresas da Comunidade.

4. Medidas tomadas nos termos deste Artigo observarão os deveres da Comunidade ou dos Estados Membros, sem prejuízo do Artigo 234 do Tratado, em relação a acordos internacionais, sejam eles bi ou multilaterais.

Artigo 25

Entrada em vigor

1. Este Regulamento entrará em vigor em 21 de Setembro de 1990.

2. Este Regulamento não se aplica a nenhuma concentração que tenha sido objeto de um acordo ou anúncio, ou cujo controle tenha sido adquirido nos termos do Artigo 4(1), antes da data da entrada em vigor deste Regulamento, e ele não se aplicará, em nenhuma hipótese, a qualquer

concentração em relação à qual os procedimentos tenham sido iniciados antes daquela data, por uma autoridade competente de um Estado Membro.

Este Regulamento obrigará, em sua totalidade, a todos os Estados Membros.

Firmado em Bruxelas, 21 de Dezembro de 1989.

Ao Conselho

O presidente

E. CRESSON

THE CLAYTON ACT

§ 7. Acquisition by one corporation of stock of another

No person engaged in commerce or in any activity affecting commerce shall acquire, directly or indirectly, the whole or any part of the stock or other, share capital and no person subject to the jurisdiction of the Federal Trade Commission shall acquire the whole or any part of the assets of another person engaged also in commerce or in any activity affecting commerce, where in any line of commerce or in any activity affecting commerce in any section of the country, the effect of such acquisition may be substantially to lessen competition, or to tend to create a monopoly.

No person shall acquire, directly or indirectly, the whole or any part of the stock or other share capital and no person subject to the jurisdiction of the Federal Trade Commission shall acquire the whole or any part of the assets of one or more persons engaged in commerce or in any activity affecting commerce, where in any line of commerce or in any activity affecting commerce in any section of the country, the effect of such acquisition, of such stocks or assets, or of the use of such stock by the voting or granting of proxies or otherwise, may be substantially to lessen competition, or to tend to create a monopoly.

This section shall not apply to persons purchasing such stock solely for investment and not using the same by voting or otherwise to bring about, or in attempting to bring about, the substantial lessening of competition. Nor shall anything contained in this section prevent a corporation engaged in commerce or in any activity affecting commerce from causing the formation of subsidiary corporations for the actual carrying on of their immediate lawful business, or the natural and legitimate branches or extensions thereof, or from owning and holding all or a part of the stock of such subsidiary corporations, when the effect of such formation is not to substantially lessen competition.

Nor shall anything herein contained be construed to prohibit any common carrier subject to the laws to regulate commerce from aiding in the construction of branches or short lines so located as to become feeders to the main line of the company so aiding in such construction or from acquiring or owning all or any part of the stock of such branch lines, nor to prevent any such common carrier from acquiring and owning all or any part of the stock of a branch or short line constructed by an independent company where there is no substantial competition between the company owning the branch line so constructed and the company owning the main line acquiring the property or

an interest therein, nor to prevent such common carrier from extending any of its lines through the medium of the acquisition of stock or otherwise of any other common carrier where there is no substantial competition between the company extending its lines and the company whose stock, property, or an interest therein is so acquired.

Nothing contained in this section shall be held to affect or impair any right heretofore legally acquired: Provided that nothing in this section shall be held or construed to authorize or make lawful anything heretofore prohibited or made illegal by the antitrust laws, nor to exempt any person from the penal provisions thereof or the civil remedies therein provided.

Nothing contained in this section shall apply to transactions duly consummated pursuant to authority given by the Secretary of Transportation, Federal Communications Commission, Federal Power Commission, Interstate Commerce Commission, the Securities and Exchange Commission in the exercise of its jurisdiction under section 79 j of this title, the United States Maritime Commission, or the Secretary of Agriculture under any statutory provision vesting such power in such Commission or Secretary.

(Oct. 15, 1914, c.323, § 7, 38 Stat. 731; Dec. 29, 1950, c. 1184, 64 Stat. 1125 As amended Sept. 12, 1980, Pub.L. 96-349, § 6(a), 94 Stat. 1157; Oct. 4, 1981 Pub.L. 96-443, § 9(1), 98 Stat. 1708.)

§ 7A [15 U.S.C. § 18a]. Premerger notification and waiting period

(a) Filing

Except as exempted pursuant to subsection (c) of this section, no person shall acquire, directly or indirectly, any voting securities or assets of any other person, unless both persons (or in the case of a tender offer, the acquiring person) file notification pursuant to rules under subsection (d) (1) of this section and the waiting period described in subsection (b) (1) of this section has expired, if--

(1) the acquiring Person, or the person whose voting securities or assets are being acquired, is engaged in commerce or in any activity affecting commerce;

(2)(A) any voting securities or assets of a person engaged in manufacturing which has annual net sales or total assets of \$ 10,000,000 or more are being acquired by any person which has total assets or annual net sales of \$ 100,000,000 or more;

(B) any voting securities or assets of a person not engaged in manufacturing which has total assets of \$ 10,000,000 or more are being acquired by any person which has total assets or annual net sales of \$100,000,000 or more; or

(C) any voting securities, or assets of a person with annual net sales or total assets of \$ 100,000,000 or more are being acquired by any person with total assets or annual net sales of \$ 10,000,000 or more; and

(3) as a result of such acquisition, the acquiring person would hold-

(A) 15 per centum or more of the voting securities or assets of the acquired person, or

(B) an aggregate total amount of the voting securities and assets of the acquired person in excess of \$15,000,000.

In the case of a tender offer, the person whose voting securities are sought to be acquired by a person required to file notification under this subsection shall file notification pursuant to rules under subsection (d) of this section.

(b) Waiting period; publication; voting securities

(1) The waiting period required under subsection (a) of this section shall--

(A) begin on the date of the receipt by the Federal Trade Commission and the Assistant Attorney General in charge of the Antitrust Division of the Department of Justice (hereinafter referred to in this section as the "Assistant Attorney General") of--

(i) the complete notification required under subsection (a) of this section, or

(ii) if such notification is not complete, the notification to the extent complete and a statement of the reasons for such noncompliance, from both persons, or, in the case of a tender offer, the acquiring person; and

(B) end on the thirtieth day after the date of such receipt (or in the case of a cash tender offer, the fifteenth day, or on such later date as may be set under subsection (e) (2) or (g) (2) of this section.

(2) The Federal Trade Commission and the Assistant Attorney General may, in individual cases, terminate the waiting period specified in paragraph (1) and allow any person to proceed with any acquisition subject to this section, and promptly shall cause to be published in the Federal Register a notice that neither intends to take any action within such period with respect to such acquisition.

(3) As used in this section--

(A) The term "voting securities" means any securities which at present or upon conversion entitle the owner or holder thereof to vote for the election of directors of the issuer or, with respect to unincorporated issuers, persons exercising similar functions.

(B) The amount or percentage of voting securities or assets of a person which are acquired or held by another person shall be determined by aggregating the amount or percentage of such voting securities or assets held or acquired by such other person and each affiliate thereof.

(c) Exempt transactions

The following classes of transactions are exempt from the requirements of this section--

(1) acquisitions of goods or realty transferred in the ordinary course of business;

(2) acquisitions of bonds, mortgages, deeds of trust, or other obligations which are not voting securities;

(3) acquisitions of voting securities of an issuer at least 50 per centum of the voting securities of which are owned by the acquiring person prior to such acquisition;

(4) transfers to or from a Federal agency or a State or political subdivision thereof;

(5) transactions specifically exempted from the antitrust laws by Federal statute;

(6) transactions specifically exempted from the antitrust laws by Federal statute if approved by a Federal agency, if copies of all information and documentary material filed with such agency are contemporaneously filed with the Federal Trade Commission and the Assistant Attorney General;

(7) transactions which require agency approval under section 1467a(e) of Title 12, section 1828(c) of Title 12, or section 1842 of Title 12;

(8) transactions which require agency approval under section 1843 of Title 12 or section 1464 of Title 12, if copies of all information and documentary material filed with any such agency are contemporaneously filed with the Federal Trade Commission and the Assistant Attorney General at least 30 days prior to consummation of the proposed transaction;

(9) acquisitions, solely for the purpose of investment, of voting securities, if, as a result of such acquisition, the securities acquired or held do not exceed 10 per centum of the outstanding voting securities of the issuer;

(10) acquisitions of voting securities, if, as a result of such acquisition, the voting securities acquired do not increase, directly or indirectly, the acquiring person's per centum share of outstanding voting securities of the issuer;

(11) acquisitions, solely for the purpose of investment, by any bank, banking association, trust company, investment company, or insurance company, of (A) voting securities pursuant to a plan of reorganization or dissolution; or (B) assets in the ordinary course of its business; and

(12) such other acquisitions, transfers, or transactions, as may be exempted under subsection (d) (2) (B) of this section.

(d) Commission rules

The Federal Trade Commission, with the concurrence of the Assistant Attorney General and by rule in accordance with section 553 of Title 5, consistent with the purposes of this section--

(1) shall require that the notification required under subsection (a) of this section be in such form and contain such documentary material and information relevant to a proposed acquisition as is necessary and appropriate to enable the Federal Trade Commission and the Assistant Attorney General to determine whether such acquisition may, if consummated, violate the antitrust laws; and

(2) may--

(A) define the terms used in this section;

(B) exempt, from the requirements of this section, classes of persons, acquisitions, transfers, or transactions which are not likely to violate the antitrust laws; and

(C) prescribe such other rules as may be necessary and appropriate to carry out the purposes of this section.

(e) Additional information; waiting period extensions

(1) The Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General may, prior to the expiration of the 30-day waiting period (or in the case of a cash tender offer, the 15-day waiting period) specified in subsection (b) (1) of this section, require the submission of additional information or documentary material relevant to the proposed acquisition, from a person required to file notification with respect to such acquisition under subsection (a) of this section prior to the expiration of the waiting period specified in subsection (b) (1) of this section, or from any officer, director, partner, agent, or employee of such person.

(2) The Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General, in its or his discretion, may extend the 30-day waiting period (or in the case of a cash tender offer, the 15-day waiting period) specified in subsection (b) (1) of this section for an additional period of not more than 20 days (or in the case of a cash tender offer, 10 days) after the date on which the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General, as the case may be, receives from any person to whom a request is made under paragraph (1), or in the case of tender offers, the acquiring person, (A) all the information and documentary material required to be submitted pursuant to such a request, or (B) if such request is not fully complied with, the information and documentary material submitted and a statement of the reasons for such noncompliance. Such additional period may be further extended only by the United States district court, upon an application by the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General pursuant to subsection (g) (2) of this section.

(f) Preliminary injunctions; hearings

If a proceeding is instituted or an action is filed by the Federal Trade Commission, alleging that a proposed acquisition violates section 18 of this title, or section 45 of this title, or an action is filed by the United States, alleging that a proposed acquisition violates such section 18 of this title, or section 1 or 2 of this title, and the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General (1) files a motion for a preliminary injunction against consummation of such acquisition *pendente lite*, and (2) certifies the United States district court for the judicial district within which the respondent resides or carries on business, or in which the action is brought, that it or he believes that the public interest requires relief *pendente lite* pursuant to this subsection, then upon the filing of such motion and certification, the chief judge of such district court shall immediately notify the chief judge of the United States court of appeals for the circuit in which such district court is located, who shall designate a United States district judge to whom such action shall be assigned for all purposes.

(g) Civil penalty; compliance; power of court

(1) Any person, or any officer, director, or partner thereof, who fails to comply with any provision of this section shall be liable to the United States for a civil penalty of not more than \$ 10,000 for each day during

which such person is in violation of this section. Such penalty may be recovered in a civil action brought by the United States.

(2) If any person, or any officer, director, partner, agent, or employee thereof, fails substantially to comply with the notification requirement under subsection (a) of this section or any request for the submission of additional information or documentary material under subsection (e) (1) of this section within the waiting period specified in subsection (b) (1) of this section and as may be extended under subsection (e) (2) of this section, the United States district court--

(A) may order compliance;

(B) shall extend the waiting period specified in subsection (b) (1) of this section and as may have been extended under subsection (e) (2) of this section until there has been substantial compliance, except that, in the case of a tender offer, the court may not extend such waiting period on the basis of a failure, by the person whose stock is sought to be acquired, to comply substantially with such notification requirement or any such request; and

(C) may grant such other equitable relief the court in its discretion determines necessary or appropriate, up on application of the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General.

(h) Disclosure exemption

Any information or documentary material filed with the Assistant Attorney General or the Federal Trade Commission pursuant to this section shall be exempt from disclosure under section 552 of Title 5, and no such information or documentary material may be made public, except as may be relevant to any administrative or judicial action or proceeding. Nothing in this section is intended to prevent disclosure to either body of Congress or to any duly authorized committee or subcommittee of the Congress.

(i) Construction with other laws

(1) Any action taken by the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General or any failure of the Federal Trade Commission or the Assistant Attorney General to take any action under this section shall not

bar any proceeding or any action with respect to such acquisition at any time under any other section of this Act or any other provision of law.

(2) Nothing contained in this section shall limit the authority of the Assistant Attorney General or the Federal Trade Commission to secure at any time from any person documentary material, oral testimony, or other information under the Antitrust Civil Process Act [15 U.S.C.A. § 1311 et seq.], the Federal Trade Commission Act [15 U.S.C.A. § 41 et seq.], or any other provision of law.

(j) Report to Congress; legislative recommendations

Beginning not later than January 1, 1978, the Federal Trade Commission, with the concurrence of the Assistant Attorney General, shall annually report to the Congress on the operation of this section. Such report shall include an assessment of the effects of this section, of the effects, purpose, and need for any rules promulgated pursuant thereto, and any recommendations for revisions of this section.

(Oct. 15, 1914, c. 323, § 7A, as added Sept. 30, 1976, Pub.L. 94-435, Title II, § 201, 90 Stat. 1390, and amended Nov. 8, 1984, Pub.L. 98-620, Title IV, § 402(10)(A), 98 Stat. 3358; Aug. 9, 1989, Pub.L. 101-73, Title XII, § 1214, 103 Stat. 529.)

Council Regulation (EEC) 4064/89

*21 December 1989 on the control of concentrations between undertakings
(OJ 1990 L257/14)*

THE COUNCIL OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

Having regard to the Treaty establishing the European Economic Community, and in particular Articles 87 and 235 thereof,

Having regard to the proposal from the Commission,

Having regard to the opinion of the European Parliament,

Having regard to the opinion of the Economic and Social Committee

(1) Whereas, for the achievement of the aims of the Treaty establishing the European Economic Community, Article 3 (f) gives the Community the objective of instituting ‘a system ensuring that competition in the common market is not distorted’;

(2) Whereas this system is essential for the achievement of the internal market by 1992 and its further development;

(3) Whereas this dismantling of internal frontiers is resulting and will continue to result in major corporate reorganizations in the Community, particularly in the form of concentrations;

(4) Whereas such a development must be welcomed as being in line with the requirements of dynamic competition and capable of increasing the competitiveness of European industry, improving the conditions and raising the standard of living in the Community;

(5) Whereas, however, it must be ensured that the process of reorganization does not result in lasting damage to competition; whereas Community law must therefore include provisions governing those concentrations which may significantly impede effective competition in the common market or in a substantial part of it;

(6) Whereas Articles 85 and 86, while applicable, according to the case-law of the Court of Justice, to certain concentrations, are not, however, sufficient to control all operations which may prove to be incompatible with the system of undistorted competition envisaged in the Treaty;

(7) Whereas a new legal instrument should therefore be created in the form of a Regulation to permit effective control of all concentrations from the point of view of their effect on the structure of competition in the Community and to be the only instrument applicable to such concentrations;

(8) Whereas this Regulation should therefore be based not only on Article 87 but, principally, on Article 235 of the Treaty, under which the Community may give itself the additional powers of action necessary for the attainment of its objectives, including with regard to concentrations on the markets for agricultural products listed in Annex II to the Treaty;

(9) Whereas the provisions to be adopted in this Regulation should apply to significant structural changes the impact of which on the market goes beyond the national borders of any one Member State;

(10) Whereas the scope of application of this Regulation should therefore be defined according to the geographical area of activity of the undertakings concerned and be limited by quantitative thresholds in order to cover those concentrations which have a Community dimension; whereas, at the end of an initial phase of the application of this Regulation, these thresholds should be reviewed in the light of the experience gained;

(11) Whereas a concentration with a Community dimension exists where the combined aggregate turnover of the undertakings concerned exceeds given levels worldwide and within the Community, and where at least two of the undertakings concerned have their sole or main fields of activities in different Member States or where, although the undertakings in question act mainly in one and the same Member State, at least one of them has substantial operations in at least one other Member State; whereas that is also the case where the concentrations are effected by undertakings which do not have their principal fields of activities in the Community but which have substantial operations there,

(12) Whereas the arrangements to be introduced for the control of concentrations should, without prejudice to Article 90(2) of the Treaty, respect the principle of non-discrimination between the public and the private sectors; whereas, in the public sector, calculation of the turnover of an undertaking concerned in a concentration needs, therefore, to take account of undertakings making up an economic unit with an independent power of decision, irrespective of the way in which their capital is held or of the rules of administrative supervision applicable to them;

(13) Whereas it is necessary to establish whether concentrations with a Community dimension are compatible or not with the common market from the point of the need to maintain and develop effective competition in the common market; whereas, in so doing, the Commission must place its appraisal within the general framework of the achievement of the fundamental objectives referred to in Article 2 of the Treaty, including that of

strengthening the Community's economic and social cohesion, referred to in Article 130a;

(14) Whereas this Regulation should establish the principle that a concentration with a Community dimension which creates or strengthens a position as a result of which effective competition in the common market or in a substantial part of it as significantly impeded is to be declared incompatible with the common market;

(15) Whereas concentrations which, by reason of the limited market share of the undertakings concerned, are not liable to impede effective competition may be presumed to be compatible with the common market; whereas, without prejudice to Articles 85 and 86 of the Treaty, an indication to this effect exists, in particular, where the market share of the undertakings concerned does not exceed 25% either in the common market or in a substantial part of it;

(16) Whereas the Commission should have the task of taking all the decisions necessary to establish whether or not concentrations with a Community dimension are compatible with the common market, as well as decisions designed to restore effective competition;

(17) Whereas to ensure effective control undertakings should be obliged to give prior notification of concentrations with a Community dimension and provision should be made for the suspension of concentrations for a limited period, and for the possibility of extending or waiving a suspension where necessary; whereas in the interests of legal certainty, the validity of transactions must nevertheless be protected as much as necessary;

(18) Whereas a period within which the Commission must initiate proceedings in respect of a notified concentration and periods within which it must give a final decision on the compatibility or incompatibility with the common market of a notified concentration should be laid down;

(19) Whereas the undertakings concerned must be afforded the right to be heard by the Commission when proceedings have been initiated; whereas the members of the management and supervisory bodies and the recognized representatives of the employees of the undertakings concerned, and third parties showing a legitimate interest, must also be given the opportunity to be heard;

(20) Whereas the Commission should act in close and constant liaison with the competent authorities of the Member States from which it obtains comments and information;

(21) Whereas, for the purposes of this Regulation, and in accordance with the case-law of the Court of Justice, the Commission must be afforded

the assistance of the Member States and must also be empowered to require information to be given and to carry, out the necessary investigations in order to appraise concentrations;

(22) Whereas compliance with this Regulation must be enforceable by means of fines and periodic penalty payments; whereas the Court of Justice should be given unlimited jurisdiction in that regard pursuant to Article 172 of the Treaty;

(23) Whereas it is appropriate to define the concept of concentration in such a manner as to cover only operations bringing about a lasting change in the structure of the undertakings concerned; whereas it is therefore necessary to exclude from the scope of this Regulation those operations which have as their object or effect the coordination of the competitive behaviour of undertakings which remain independent, since such operations fall to be examined under the appropriate provisions of the Regulations implementing Articles 85 and 86 of the Treaty; whereas it is appropriate to make this distinction specifically in the case of the creation of joint ventures;

(24) Whereas there is no coordination of competitive behaviour within the meaning of this Regulation where two or more undertakings agree to acquire jointly control of one or more other undertakings with the object and effect of sharing amongst themselves such undertakings or their assets;

(25) Whereas this Regulation should still apply where the undertakings concerned accept restrictions directly related and necessary to the implementation of the concentration;

(26) Whereas the Commission should be given exclusive competence to apply this Regulation, subject to review by the Court of Justice;

(27) Whereas the Member States may not apply their national legislation on competition to concentrations with a Community dimension, unless this Regulation makes provision therefor; whereas the relevant powers of national authorities should be limited to cases where, failing intervention by the Commission, effective competition is likely to be significantly impeded within the territory, of a Member State and where the competition interests of that Member State cannot be sufficiently protected otherwise by this Regulation; whereas the Member States concerned must act promptly in such cases; whereas this Regulation cannot, because of the diversity of national law, fix a single deadline for the adoption of remedies;

(28) Whereas, furthermore, the exclusive application of this Regulation to concentrations with a Community dimension is without prejudice to Article 223 of the Treaty, and does not prevent the Member

States from taking appropriate measures to protect legitimate interests other than those pursued by this Regulation, provided that such measures are compatible with the general principles and other provision of Community law;

(29) Whereas concentrations not covered by this Regulation come, in principle within the jurisdiction of the Member States; whereas, however, the Commission. should have the power to act, at the request of a Member State concerned, in cases where effective competition could be significantly impeded within that Member States territory;

(30) Whereas the conditions in which concentrations involving Community undertakings are carried out in non-member countries should be observed, and provision should be made for the possibility of the Council giving the Commission an appropriate mandate for negotiation with a view to obtaining non-discriminatory treatment for Community undertakings;

(31) Whereas this Regulation in no way detracts from the collective rights of employees as recognized in the undertakings concerned,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Article 1

Scope

1. Without prejudice to Article 22 this Regulation shall apply to all concentrations with a Community dimension as defined in paragraph 2.

2. For the purposes of this Regulation, a concentration has a Community dimension where:

(a) the combined aggregate worldwide turnover of all the undertakings concerned is more than ECU 5.000 million; and

(b) the aggregate Community-wide turnover of each of at least two of the undertakings concerned is more than ECU 250 million,

unless each of the undertakings concerned achieves more than two-thirds of its aggregate Community-wide turnover within one and the same Member State.

3. The thresholds laid down in paragraph 2 be reviewed before the end of the fourth year following that of the adoption of this Regulation by the Council acting by a qualified majority, on a proposal from the Commission.

Article 2

Appraisal of concentrations

1. Concentrations within the scope of this Regulation shall be appraised in accordance with the following provisions with a view to establishing whether or not they are compatible with the common market.

In making this appraisal, the Commission shall take into account:

(a) the need to maintain and develop effective competition within the common market in view of, among other things, the structure of all the markets concerned and the actual or potential competition from undertakings located either within or outwith the Community;

(b) the market position of the undertaking, concerned and their economic and financial power, the alternatives available to suppliers and users, their access to supplies or markets, any legal or other barriers to entry, supply and demand trends for the relevant goods and services, the interests of the intermediate and ultimate consumers, and the development of technical and economic progress provided that is it to consumers advantage and does not form an obstacle to competition.

2. A concentration which does not create or strengthen a dominant position as a result of which effective competition would be significantly, impeded in the common market.

3. A concentration which does not creates or strengthen a dominant position as a result of which effective competition would be significantly impeded in the common market or in a substantial part of it shall be declared incompatible with the common market.

Article 3

Definition of concentration

1. A concentration shall be deemed to arise where:

(a) two or more previously independent undertakings merge, or

(b) — one or more persons already controlling at least one undertaking, or

— one or more undertakings

acquire, whether by purchase of securities or assets, by contract or by any other means, direct or indirect control of the whole or parts of one or more other undertakings.

2. An operation, including the creation of a joint venture, which has as its object or effect the coordination of the competitive behaviour of undertakings which remain independent shall not constitute a concentration within the meaning of paragraph 1(b).

The creation of a joint venture performing on a lasting basis all the functions of an autonomous economic entity, which does not give rise to coordination of the competitive behaviour of the parties amongst themselves or between them and the joint venture, shall constitute a concentration within the meaning of paragraph 1(b).

3. For the purposes of this Regulation, control shall be constituted by rights, contracts or any other means which, either separately or in combination and having regard to the considerations of fact or law involved, confer the possibility of exercising decisive influence on an undertaking, in particular by:

(a) ownership or the right to use all or part of the assets of an undertaking;

(b) rights or contracts which confer decisive influence on the composition, voting or decisions of the organs of an undertaking.

4. Control is acquired by persons or undertakings which:

(a) are holders of the rights or entitled to rights under the contracts concerned; or

(b) while not being holders of such rights or entitled to rights under such contracts, have the power to exercise the rights deriving therefrom.

5. A concentration shall not be deemed to arise where:

(a) credit institutions or other financial institutions or insurance companies, the normal activities of which include transactions and dealing in securities for their own account or for the account of others, hold on a temporary basis securities which they have acquired in an undertaking with a view to reselling them, provided that they do not exercise voting rights in

respect of those securities with a view to determining the competitive behaviour of that undertaking or provided that the exercise such voting rights only, with a view to preparing the disposal of all or part of that undertaking or of its assets or the disposal of those securities and that any such disposal takes place within one year of the date of acquisition; that period may be extended by the Commission on request where such institutions or companies can show that the disposal was not reasonably possible within the period set;

(b) control is acquired by, an office-holder according to the law of a Member State relating to liquidation, winding up, insolvency, cessation of payments, compositions or analogous proceedings;

(c) the operations referred to in paragraph 1(b) are carried out by the financial holding companies referred to in Article 5(3) of the Fourth Council Directive 78/660/EEC of 25 July 1978 on the annual accounts of certain types of companies, as last amended by Directive 84/569/EEC, provided however that the voting rights in respect of the holding are exercised, in particular in relation to the appointment of members of the management and supervisory bodies of the undertakings in which they have holdings, only to maintain the full value of those investments and not to determine directly, or indirectly the competitive conduct of those undertakings.

Article 4

Prior notification of concentrations

1. Concentrations with a Community dimension defined in this Regulation shall be notified to the Commission not more than one week after the conclusion of the agreement, or the announcement of the public bid, or the acquisition of a controlling interest. That week shall begin when the first of those events occurs.

2. A concentration which consists of a merger within the meaning of Article 3(1)(a) or in the acquisition of joint control within the meaning of Article 3(1)(b) shall be notified jointly by the parties to the merger or by those acquiring joint control as the case may be. In all other cases, the notification shall be effected by the person or undertaking acquiring control of the whole or parts of one or more undertakings.

3. Where the Commission finds that a notified concentration falls within the scope of this Regulation, it shall publish the fact of the notification, at the same time indicating the names of the parties, the nature of the concentration and the economic sectors involved. The Commission shall take

account of the legitimate interest of undertakings in the protection of their business secrets.

Article 5

Calculation of turnover

1. Aggregate turnover within the meaning of Article 1(2) shall comprise the amounts derived by the undertakings concerned in the preceding financial year from the sale of products and the provision of services falling within the undertakings' ordinary activities after deduction of sales rebates and of value added tax and other taxes directly related to turnover. The aggregate turnover of an undertaking concerned shall not include the sale of products or the provision of services between any, of the undertakings referred to in paragraph 4.

Turnover, in the Community or in a Member State, shall comprise products sold and services provided to undertakings or consumers, in the Community or in that Member State as the case may be.

2. By way of derogation from paragraph 1, where the concentration consists in the acquisition of parts, whether or not constituted as legal entities, of one or more undertakings, only the turnover relating to the parts which are the subject of the transaction shall be taken into account with regard to the seller or sellers.

However, two or more transactions within the meaning of the first subparagraph which take place within a two-year period between the same persons or undertakings shall be treated as one and the same concentration arising on the date of the last transaction.

3. In place of turnover the following shall be used:

(a) for credit institutions and other financial institutions, as regards Article 1(2)(a), one-tenth of their total assets.

As regards Article 1(2)(b) and the final part of Article 1(2), total Community wide turnover shall be replaced by one-tenth of total assets multiplied by the ratio between loans and advances to credit institutions and customers in transactions with Community residents and the total sum of those loans and advances.

As regards the final part of Article 1(2), total turnover within one Member State shall be replaced by one-tenth of total assets multiplied by the ratio between loans and advances to credit institutions and customers in

transactions with residents of that Member State and the total sum of those loans and advances;

(b) for insurance undertakings, the value of gross premiums written which shall comprise all amounts received and receivable in respect of insurance contracts issued by or on behalf of the insurance undertakings, including also outgoing reinsurance premiums, and after deduction of taxes and parafiscal contributions or levies charged by reference to the amounts of individual premiums or the total volume of premiums; as regards Article 1(2)(b) and the final part of Article 1(2), gross premiums received from Community residents and from residents of one Member State respectively shall be taken into account.

4. Without prejudice to paragraph 2, the aggregate turnover of an undertaking concerned within the meaning of Article 1(2) shall be calculated by adding together the respective turnovers of the following:

(a) the undertaking concerned;

(b) those undertakings in which the undertaking concerned directly or indirectly:

- owns more than half the capital or business assets, or
- has the power to exercise more than half the voting rights, or
- has the power to appoint more than half the members of the supervisory board, the administrative board or bodies legally representing the undertakings or

- has the right to manage the undertakings' affairs;

(c) those undertakings which have in the undertaking concerned the rights or powers listed in (b);

(d) those undertakings in which an undertaking as referred to in (c) has the rights or powers listed in (b);

(e) those undertakings in which two or more undertakings referred to in (a) to (d) jointly have rights or powers listed in (b).

5. Where undertakings concerned by the concentration jointly, have the rights or powers listed in paragraph 4(b), in calculating the aggregate turnover of the undertakings concerned for the purposes of Article 1(2):

(a) no account shall be taken of the turnover resulting from the sale of products or the provision of services between the joint undertaking and each of the undertakings concerned or any, other undertaking connected with any one of them, as set out in paragraph 4(b) to (e);

(b) account shall be taken of the turnover resulting from the sale of products and the provision of services between the joint undertaking and any third undertakings.

This turnover shall be apportioned equally amongst the undertakings concerned.

Article 6

Examination of the notification and initiation of proceedings

1. The Commission shall examine the notification as soon as it is received.

(a) Where it concludes that the concentration notified does not fall within the scope of this Regulation, it shall record that finding by means of a decision.

(b) Where it finds that the concentration notified, although falling within the scope of this Regulation, does not raise serious doubts as to its compatibility with the common market, it shall decide not to oppose it and shall declare that it is compatible with the common market.

(c) If, on the other hand, it finds that the concentration notified falls within the scope of this Regulation and raises serious doubts as to its compatibility with the common market, it shall decide to initiate proceedings.

2. The Commission shall notify its decision to the undertakings concerned and the competent authorities of the Member States without delay.

Article 7

Suspension of concentrations

1. For the purposes of paragraph 2 a concentration on as defined in Article I shall not be put into effect either before its notification or within the first three weeks following its notification.

2. Where the Commission, following a preliminary examination of the notification within the period provided for in paragraph I, finds it necessary, in order to ensure the full effectiveness of any decision taken later pursuant to Article 5(3) and (4), it may decide on its own initiative to continue the suspension of a concentration in whole or in part until it takes a final decision, or to take other interim measures to that effect.

3. Paragraphs 1 and 2 shall not prevent the implementation of a public bid which has been notified to the Commission in accordance with Article 4(1), provided that the acquirer does not exercise the voting rights

attached to the securities in question or does so only to maintain the full value of those investments and on the basis of a derogation granted by the Commission under paragraph 4.

4. The Commission may, on request, grant a derogation from the obligations imposed in paragraphs 1, 2 ,or 3 in order to prevent serious damage to one or more undertakings concerned by a concentration or to a third party. That derogation may be made subject to conditions and obligation, in order to ensure conditions of effective competition. A derogation may be applied for and granted at any time, even before notification or after the transaction.

5. The validity of any, transaction carried out in contravention of paragraph 1 or 2 shall be dependent on a decision pursuant to Article 6(1)(b) or Article 8(2) or (3) or on a presumption pursuant to Article 10(6).

This Article shall, however, have no effect on the ,validity of transactions in securities including those convertible into other securities admitted to trading on a market which is regulated and supervised by, authorities recognized by public bodies operates regularly and is accessible directly or indirectly to the public, unless the buyer and seller knew or ought to have known that the transaction was carried out in contravention of paragraph 1 or 2.

Article 8

Powers of decision of the Commission

1. Without prejudice to Article 9, all proceedings initiated pursuant to Article 6(1)(c) shall be closed by means of a decision as provided for in paragraphs 2 to 5.

2. Where the Commission finds that, following modification by the undertakings concerned if necessary, a notified concentration fulfils the criterion laid down in Article 2(2), it shall issue a decision declaring the concentration compatible with the common market.

It may attach to its decision conditions and obligations intended to ensure that the undertakings concerned comply with the commitments they have entered into vis-à-vis the Commission with a view to modifying the original concentration plan. The decision declaring the concentration compatible shall also cover restrictions directly related and necessary to the implementation of the concentration.

3. Where the Commission finds that a concentration fulfils the criterion laid down in Article 2(3), it shall issue a decision declaring that the concentration is incompatible with the common market.

4. Where a concentration has already been implemented, the Commission may, in a decision pursuant to paragraph 3 or by separate decision, require the undertakings or assets brought together to be separated or the cessation of joint control or any other action that may be appropriate in order to restore conditions of effective competition.

5. The Commission may revoke the decision it has taken pursuant to paragraph 2 where:

(a) the declaration of compatibility is based on incorrect information for which one of the undertakings is responsible or where it has been obtained by deceit; or

(b) the undertakings concerned commit a breach of an obligation attached to the decision.

6. In the cases referred to in paragraph 5, the Commission may take a decision under paragraph 3, without being bound by the deadline referred to in Article 10(3).

Article 9

Referral to the competent authorities of Member States

1. The Commission may, by means of a decision notified without delay to the undertakings concerned and the competent authorities of the other Member States, refer a notified concentration to the competent authorities of the Member State concerned in the following circumstances.

2. Within three weeks of the date of receipt of the copy of the notification a Member State may inform the Commission, which shall inform the undertakings concerned, that a concentration threatens to create or to strengthen a dominant position as a result of which effective competition would be significantly impeded on a market, within that Member State, which presents all the characteristics of a distinct [distinct]* market, be it a substantial part of the common market or not.

3. If the Commission considers that, having regard to the market for the products or services in question and the geographical reference market within the meaning of paragraph 7, there is such a distinct market and that such a threat exists, either:

(a) it shall itself deal with the case in order to maintain or restore effective competition on the market concerned; or

(b) it shall refer the case to the competent authorities of the Member State concerned, with a view, to the application of that State's national competition law.

If, however, the Commission considers that such a distinct market or threat does not exist it shall adopt a decision to that effect which 't shall address to the Member State concerned.

4. A decision to refer or not to refer pursuant to paragraph 3 shall be taken:

(a) as a general rule within the six-week period provided for in Article 10(1), second subparagraph, where the Commission pursuant to Article 6(1)(b), has not initiated proceedings; or

(b) within three months at most of the notification of the concentration concerned where the Commission has initiated proceedings under Article 6(1)(c), without taking the preparatory steps in order to adopt the necessary measures under Article 8(2), second subparagraph, (3) or (4) to maintain or restore effective competition on the market concerned.

5. If within the three months referred to in paragraph 4(b) the Commission, despite a reminder from the Member State concerned, has not taken a decision on referral in accordance with paragraph 3 nor has taken the preparatory steps referred to in paragraph 4(b), it shall be deemed to have taken a decision to refer the case to the Member State concerned in accordance with paragraph 3(b).

6. The publication of any report or the announcement of the findings of the examination of the concentration by the competent authority of the Member State concerned shall be effected not more than four months after the Commission's referral.

7. The geographical reference market shall consist of the area in which the undertakings concerned are involved in the supply, and demand of products or services, in which the conditions of competition are sufficiently homogeneous and which can be distinguished from neighbouring areas because, in particular, conditions of competition are appreciably different in those areas. This assessment should take account in particular of the nature and characteristics of the products or services concerned, of the existence of entry barriers of [or]* of consumer preferences, of appreciable differences of the undertakings' market shares between the area concerned and neighbouring areas or of substantial price differences.

8. In applying the provisions of this Article, the Member State concerned may take only the measures strictly necessary to safeguard or restore effective competition on the market concerned.

9. In accordance with the relevant provisions of the Treaty, any Member State may appeal to the Court of Justice, and in particular request the application of Article 186, for the purpose of applying its national competition law.

10. This Article will be reviewed before the end of the fourth year following that of the adoption of this Regulation.

Article 10

Time limits for initiating proceedings and for decisions

1. The decisions referred to in Article 6(1) must be taken within one month at most. That period shall begin on the day, following that of the receipt of a notification or, if the information to be supplied with the notification is incomplete, on the day following that of the receipt of the complete information.

That period shall be increased to six weeks if the Commission receives a request from a Member State in accordance with Article 9(2).

2. Decisions taken pursuant to Article 8(2) concerning notified concentrations must be taken as soon as it appears that the serious doubts referred to in Article 6(1)(c) have been removed, particularly as a result of modifications made by the undertakings concerned, and at the latest by the deadline laid down in paragraph 3.

3. Without prejudice to Article 8(6), decisions taken pursuant Article 8(3) concerning notified concentrations, must be taken within not more than four months of the date on which proceedings are initiated.

4. The period set by paragraph 3 shall exceptionally be suspended where, owing to circumstances for which one of the undertakings involved in the concentration is responsible, the Commission has had to request information by decision pursuant to Article 11 or to order an investigation by decision pursuant to Article 13.

5. Where the Court of Justice gives a Judgement which annuls the whole or part of a Commission decision taken under this Regulation, the periods laid down in this Regulation shall start again from the date of the judgement.

6. Where the Commission has not taken a decision in accordance with Article 6(1)(b) or (c) or Article 8(2) or (3) within the deadlines set in paragraphs 1 and 3 respectively, the concentration shall be deemed to have been declared compatible with the common market, without prejudice to Article 9.

Article 11

Request for information

1. In carrying out the duties assigned to it by this Regulation, the Commission may obtain all necessary information from the Governments and competent [competent]* authorities of the Member States, from the persons referred to in Article 3(1)(b), and from undertakings and association of undertakings.

2. When sending a request for information to a person an undertaking or an association of undertakings, the Commission shall at the same time send a copy of the request to the competent authority, of the Member State within the territory, of which the residence of the person or the seat of the undertaking or association of undertakings is situated.

3. In its request the Commission shall state the legal basis and the purpose of the request and also the penalties provided for in Article 14(1)(c) for supplying incorrect information.

4. The information requested shall be provided, in the case of undertakings, by their owners or their representatives and, in the case of legal persons, companies or firms, or of associations having no legal personality, by the persons authorized to represent them by, law or by their statutes.

5. Where a person, an undertaking or an association of undertakings does not provide the information requested within the period fixed by the Commission or provides incomplete information, the Commission shall by decision require the information to be provided. The decision shall specify what information is required, fix an appropriate period within which it is to be supplied and state the penalties provided for in Articles 14(1)(c) and 15(1)(a) and the right to have the decision reviewed by the Court of Justice.

6. The Commission shall at the same time send a copy of its decision to the competent authority of the Member State within the territory of which the residence of the person or the seat of the undertaking or association of undertakings is situated.

Article 12

Investigations by the authorities of the Members States

1. At the request of the Commission, the competent authorities of the Member States shall undertake the investigations which the Commission considers to be necessary under Article 13(1), or which it has ordered by decision pursuant to Article 13(3). The officials of the competent authorities of the Member States responsible for conducting those investigations shall exercise their powers upon production of an authorization in writing issued by the competent authority of the Member State within the territory of which the investigation is to be carried out. Such authorization shall specify the subject matter and purpose of the investigation.

2. If so requested by the Commission or by the competent authority of the Member State within the territory, of which the investigation is to be carried out, officials of the Commission may assist the officials of that authority, in carrying out their duties.

Article 13

Investigative powers of the Commission

1 - In carrying out the duties assigned to by this Regulation, the Commission undertake all necessary investigations into undertakings and associations of undertakings.

To that end the officials authorized by the Commission shall be empowered:

- (a) to examine the books and other business records;
- (b) to take or demand copies of or extracts from the books and business records;
- (c) to ask for oral explanations on the spot;
- (d) to enter any premises, land and means of transport of undertakings.

2. The officials of the Commission authorized to carry out the investigations shall exercise the powers on production of an authorization in writing specifying the subject matter and purpose of the investigation and the penalties provided for in Article 14(1)(d) in cases where production of the required books or other business records is incomplete. In good time before the investigation, the Commission shall inform, in writing, the competent

authority of the Member State within the territory of which the investigation is to be carried out of the investigation and of the identities of the authorized officials.

3. Undertakings and associations of undertakings shall submit to 'investigations ordered by decision of the Commission. The decision shall specify the subject matter and purpose of the investigation, appoint the date on which it shall begin and state the penalties provided for in Articles 14(1)(d) and 15(1)(b) and the right to have the decision reviewed by the Court of Justice.

4. The Commission shall in good time and in writing inform the competent authority of the Member State within the territory of which the investigation is to be carried out of its intention of taking a decision pursuant to paragraph 3. It shall hear the competent authority before taking its decision.

5. Officials of the competent authority of the Member State within the territory of which the investigation is to be carried out may, at the request of that authority or of the Commission, assist the officials of the Commission in carrying out their duties.

6. Where an undertaking or association of undertakings opposes an investigation ordered pursuant to this Article, the Member State concerned shall afford the necessary assistance to the officials authorized by the Commission to enable them to carry out their investigation. To this end the Member States shall, after consulting the Commission, take the necessary measures within one year of the entry into force of this Regulation.

Article 14

Fines

1. The Commission may by decision impose on the persons referred to in Article 3(1)(b), undertakings or associations of undertakings fines of from ECU 1.000 to 50.000 where intentionally or negligently:

(a) they fail to notify a concentration in accordance with Article 4;

(b) they supply incorrect or misleading information in a notification pursuant to Article 4;

(c) they, supply incorrect information in response to a request made pursuant to Article 11 or fail to supply information within the period fixed by a decision taken pursuant to Article 11;

(d) they produce the required books or other business records in incomplete form during investigations under Article 12 or 13, or refuse to submit to an investigation ordered by decision taken pursuant to Article 13.

2. The Commission may by decision impose fines not exceeding 10% of the aggregate turnover of the undertakings concerned within the meaning of Article 5 on the persons or undertakings concerned where, either intentionally or negligently, they:

(a) fail to comply with an obligation imposed by decision pursuant to Article 7(4) or 8(2), second subparagraph;

(b) put into effect a concentration in breach of Article 7 (1) or disregard a decision taken pursuant to Article 7(2);

(c) put into effect a concentration declared incompatible with the common market by decision pursuant to Article 8(3) or do not take the measures ordered by decision pursuant to Article 8(4).

3. In setting the amount of a fine, regard shall be had to the nature and gravity of the infringement.

4. Decisions taken pursuant to paragraphs 1 and 2 shall not be of criminal law nature.

Article 15

Periodic penalty payments

1. The Commission may by [by]* decision impose on the persons referred to in Article 3(1)(b), undertakings or associations of undertakings concerned periodic penalty payment of up to ECU 25.000 for each day of delay calculated from the date set in the decision in order to compel them:

(a) to supply complete and correct information which it has requested by decision pursuant to Article 11;

(b) to submit to an investigation which it has ordered by decision pursuant to Article 13.

2. The Commission may by decision impose on the persons referred to in Article 3(1)(b) or on undertakings periodic penalty payments of up to ECU 100.000 for each day of delay calculated from the date set in the decision, in order to compel them:

(a) to comply with an obligation imposed by decision pursuant to Article 7(4) or Article 8(2), second subparagraph, or

(b) to apply the measures ordered by decision pursuant to Article 8(4).

3. Where the persons referred to in Article 3(1)(b), undertakings or associations of undertakings have satisfied the obligation which it was the purpose of the periodic penalty payment to enforce, the Commission may set the total amount of the periodic penalty payments at a lower figure than that which would arise under the original decision.

Article 16

Review by the Court of Justice

The Court of Justice shall have unlimited jurisdiction within the meaning of Article 172 of the Treaty to review decisions whereby the Commission has fixed a fine or periodic penalty payments; it may cancel, reduce or increase the fine or periodic penalty payments imposed.

Article 17

Professional secrecy

1. information acquired as a result of the application of Article 11, 12, 13 and 18 shall be used only for the purposes of the relevant request, investigation or hearing.

2. Without prejudice to Articles 4(3), 18 and 20, the Commission and the competent authorities of the Member States, their officials and other servants shall not disclose information they have acquired through the application of this Regulation of the kind covered by the obligation of professional secrecy.

3. Paragraphs 1 and 2 shall not prevent publication of general information or of surveys which do not contain information relating to particular undertakings or associations of undertakings.

Article 18

Hearing of the parties and of third persons

1. Before taking any decision provided for in Article 7(2) and (4), Article 8(2), second subparagraph, and (3) to (5) and Articles 14 and 15, the

Commission shall give the persons, undertakings and associations of undertakings concerned the opportunity, at every stage of the procedure up to the consultation of the Advisory Committee, of making known their views on the objections against them.

2. By way of derogation from paragraph 1, a decision to continue the suspension of a concentration or to grant a derogation from suspension as referred to in Article 7(2) or (4) may be taken provisionally, without the persons, undertakings or associations of undertakings concerned being given the opportunity to make known their views beforehand, provided that the Commission gives them that opportunity as soon as possible after having taken its decision.

3. The Commission shall base its decision only on objections on which the parties have been able to submit their observation. The rights of the defence shall be fully respected in the proceedings. Access to the file shall be open at least to the parties directly involved, subject to the legitimate interest of undertakings in the protection of their business secrets.

4. In so far as the Commission or the competent authorities of the Member States deem it necessary, they may also hear other natural or legal persons. Natural or legal persons showing a sufficient interest and especially members of the administrative or management bodies of the undertakings concerned or the recognized representatives of their employees, shall be entitled, upon application, to be heard.

Article 19

Liaison with the authorities of the Member States

1. The Commission shall transmit to the competent authorities of the Member States copies of notifications within three working days and, as soon as possible, copies of the most important documents lodged with or issued by the Commission pursuant to this Regulation.

2. The Commission shall carry out the procedures set out in this Regulation in close and constant liaison with the competent authorities of the Member States, which may express, their views upon those procedures. For the purposes of Article 9 it shall obtain information from the competent authority of the Member State as referred to in paragraph 2 of the Article and give it the opportunity to make known its views at every stage of the procedure up to the adoption of a decision pursuant to paragraph 3 of that Article, to that end it shall give it access to the file.

3. An Advisory Committee on concentrations shall be consulted before any, decision is taken pursuant to Articles 8(2) to (5), 14 or 15, or any provisions are adopted pursuant to Article 23.

4. The Advisory, Committee shall consist of representatives of the authorities of the Member States. Each Member State shall appoint one or two representatives; if unable to attend, they may be replaced by other representatives. At least one of the representatives of a Member State shall be competent in matters of restrictive practices and dominant positions.

5. Consultation shall take place at a joint meeting convened at the invitation of and chaired by, the Commission. A summary of the case, together with an indication of the most important documents and a preliminary draft of the decision to be taken for each case considered, shall be sent with the invitation. The meeting shall take place not less than 14 days after the invitation has been sent. The Commission may, in exceptional cases shorten that period as appropriate in order to avoid serious harm to one or more of the undertakings concerned by, a concentration.

6. The Advisory Committee shall deliver an opinion on the Commission's draft decision, if necessary by taking a vote. The Advisory Committee may deliver an opinion even if some members are absent and unrepresented. The opinion shall be delivered in writing and appended to the draft decision. The Commission shall take the utmost account of the opinion delivered by the Committee. It shall inform the Committee of the manner in which its opinion has been taken into account.

7. The Advisory Committee may recommend publication of the opinion. The Commission may carry out such publication. The decision to publish shall take due account of the legitimate interest of undertakings in the protection of their business secrets and of the interest of the undertakings concerned in such publication's taking place.

Article 20

Publication of decisions

1.The Commission shall publish the decisions which it takes pursuant to Article 8(2) to (5) in the Official journal of the European Communities.

2. The publication shall state the names of the parties and the main content of the decision; it shall have regard to the legitimate interest of undertakings in the protection of their business secrets.

Article 21

Jurisdiction

1. Subject to review by the Court of Justice, the Commission shall have sole jurisdiction to take the decisions provided for in this Regulation.

2. No Member State shall apply its national legislation on competition to any consideration that has a Community dimension.

The first subparagraph shall be without prejudice to any Member State's power to carry out any enquiries necessary for the application of Article 9(2) or after referral pursuant to Article 9(3), first subparagraph, indent (b), or (5), to take the measures strictly necessary for the application of Article 9(8).

3. Notwithstanding paragraphs 1 and 2, Member States may take appropriate measures to protect legitimate interests other than those taken into consideration by this Regulation and compatible with the general principles and other provisions of Community-law.

Public security, plurality of the media and prudential rules shall be regarded as legitimate interests within the meaning of the first subparagraph.

Any other public interest must be communicated to the Commission by the Member State concerned and shall be recognized by the Commission after an assessment of its compatibility, with the general principles and other provisions of Community law before the measures referred to above may be taken. The Commission shall inform the Member State concerned of its decision within one month of that communication.

Article 22

Application of the Regulation

1. This Regulation alone shall apply, to concentrations as defined in Article 3.

2. Regulations No 17, (EEC) No 1017/68, (EEC) No 4056/86 and (EEC) No 3975/87' shall not apply, to concentrations as defined in Article 3.

3. If the Commission finds at the request of a Member State, that a concentration as defined in Article 3 that has no Community dimension within the meaning Article 1 creates or strengthens a dominant position as a result of which effective competition would be significantly impeded within the

territory of the Member State concerned it may, in so far as the concentration affects trade between Member States, adopt the decisions provided for in Article 8(2), second subparagraph, (3) and (4).

4. Articles 2(1)(a) and (b), 5, 6, 8 and 10 to 20 shall apply. The period within which proceedings may be initiated pursuant to Article 10(1) shall begin on the date of the receipt of the request from the Member State. The request must be made within one month at most of the date on which the concentration was made known to the Member State or effected. This period shall begin on the date of the first of those events.

5. Pursuant to paragraph 3 the Commission shall take only the measures strictly necessary to maintain or restore effective competition within the territory of the Member State at the request of which it intervenes.

6. Paragraphs 3 to 5 shall continue to apply until the thresholds referred to in Article 1(2) have been reviewed.

Article 23

Implementing provisions

The Commission shall have the power to adopt implementing provisions concerning the form, content and other details of notifications pursuant Article 4, time limits pursuant to Article 10, and hearings pursuant to Article 18.

Article 24

Relations with non-member countries

1. The Member States shall inform the Commission of any general difficulties encountered by their undertakings with concentrations as defined in Article 3 in a non-member country.

2. Initially not more than one year after the entry into force of this Regulation and thereafter periodically the Commission shall draw up a report examining the treatment accorded to Community undertakings, in the terms referred to in paragraphs 3 and 4, as regards concentrations in non-member countries. The Commission shall submit those reports to the Council, together with any recommendations.

3. Whenever it appears to the Commission, either on the basis of the reports referred to in paragraph 2 or on the basis of other information, that a

non-member country does not grant Community . undertakings treatment comparable to that granted by the Community to undertakings from that non-member country, the Commission may submit proposals to the Council for an appropriate mandate for negotiation with a view to obtaining comparable treatment for Community undertakings.

4. Measures taken under this Article shall comply with the obligations of the Community or of the Member States, without prejudice to Article 234 of the Treaty, under international agreements, whether bilateral or multilateral.

Article 25

Entry into force

1. This Regulation shall enter into force on 21 September 1990.

NÚMEROS DA REVISTA DO IBRAC JÁ PUBLICADOS

REVISTA DO IBRAC VOLUME 1, NÚMERO 1 CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

Processo Administrativo nº 15

Representante: Presidência da República

Representado: Laboratório Silva Araújo Roussel S/A

Data: 13 de maio de 1992

Processo Administrativo nº 19

Representante: Presidência da República

Representado: Knoll S.A Produtos Químicos e Farmaceuticos

Data: 27 de maio de 199

Processo Administrativo nº17

Representante: Presidência da República

Representado: Laboratórios Pfizer Ltda.

Data: 16 de junho de 1992

Processo Administrativo nº20

Representante: Presidência da República

Representado: Glaxo do Brasil S.A.

Data: 16 de junho de

Processo Administrativo nº18

Representante: Presidência da República

Representada: Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.

Data: 22 de junho de 1992

Processo Administrativo nº 02

Representante: SDE Ex Oficio

Representada: West do Brasil Com e Ind. Ltda

Metalúrgica Marcatto Ltda.

RAJJ Com e Ind de Tampas Metálicas Ltda

Data: 09 de setembro de 1992

REVISTA DO IBRAC
VOUME 1 NÚMERO 2
CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

Processo Administrativo nº38

Representante: Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo

Representada: Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos

Data: 07 de outubro de 1992

Processo Administrativo nº 12

Representante: Presidência da República

Representado: Achê Laboratórios

Data: 29 de outubro de

Processo Administrativo nº29

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul

Representada: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A

Data: 29 de outubro de 1992

Processo Administrativo nº13

Representante: Presidência da República

Representada: Prodome Química Farmacêutica Ltda.

Data: 29 de outubro de 1992

Processo Administrativo nº 109/89

Representante: Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C

Representada: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo e outros

Data: 07 de dezembro de 1992

Processo Administrativo nº 07

Representante: SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Representada: TICKET - Serviços de Alimentação S/C Ltda. e Outras

Data: 16 de dezembro de 1992

REVISTA DO IBRAC VOLUME 1 NÚMERO 3 CADERNO DE TEXTOS
--

SUMÁRIO

**SIMPÓSIO "PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS NA
LEGISLAÇÃO
ANTITRUSTE**

Neide Malard
Tércio Sampaio Ferraz
Ubiratan Mattos
Mauro Grinberg
Debate
Carlos Francisco de Magalhães
José Inácio G. Franceschini
Lázara Cotrin
Eugênio de Oliveira Fraga
Marcos Vinicius de Campos
José Del Chiaro Ferreira da Rosa
Debate

SIMPÓSIO "DUMPING E CONCORRÊNCIA EXTERNA"

Tércio Sampaio Ferraz
Leane Naidin
Debate
Carlos Francisco de Magalhães
Ubiratan Mattos
Pedro Camargo Neto

Pedro Wongtschowski
Edmondo Triolo
Mauro Grinberg
Guilherme Duque Estrada

SIMPÓSIO "CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL"

Werter R. Faria
Maria Isabel Vas
Luiz Olavo Baptista
Debate
Michel A. Alaby

<i>REVISTA DO IBRAC</i> VOLUME 1 NUMERO 4 CADERNO DE TEXTOS

SUMÁRIO

***A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO
MERCOSUL***

José Matias Pereira

***APURAÇÃO DE PRÁTICAS
RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA***

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

***INTEGRAÇÃO DE EMPRESAS:
CONCENTRAÇÃO, EFICIÊNCIA E
CONTROLE***

Neide Teresinha Malard

<i>REVISTA DO IBRAC</i> VOLUME 2 NÚMERO 1 CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/92

REPRESENTANTE: SEARA AGRÍCOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

REPRESENTADA: ICI BRASIL S/A.

Data: 01 de março de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/91

REPRESENTANTE: REPRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE XEROGRAFIA LTDA. E OUTRAS

REPRESENTADA: XEROX DO BRASIL LTDA.

Data: 31 de março de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/91

REPRESENTANTE: INTERCHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADA: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Data: 28 de maio de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/92

REPRESENTANTE: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A

REPRESENTADA: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Data: 06 de outubro de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/91

REPRESENTANTE: FOGAREX - ARTEFATOS DE CAMPING LTDA

REPRESENTADA: LUMIX QUÍMICA LTDA

Data: 27 de outubro de 1993

REVISTA DO IBRAC VOLUME 2 NUMERO 2 CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA
--

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32

INSTAURADO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO - SDE

INDICIADAS: VALER ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS-ACATS

CONSULTA Nº 01/93

CONSULENTE: ANCOR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/92

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SERGIPE - AHES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

CONSULTA Nº 03/93

CONSULENTE: ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/92

REPRESENTANTE: COSMOQUÍMICA S/A - Indústrias e Comércio

REPRESENTADA: CARBOCLORO S/A - Indústrias Químicas

REVISTA DO IBRAC VOLUME 2 NUMERO 3 ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA SET/NOV 1994

SUMÁRIO

ATO DE COONCENTRAÇÃO Nº 12/94

REQUERENTES: RHODIA S. A. E SINASA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO

ATO DE COONCENTRAÇÃO Nº 12/94

**REQUERENTES: RHODIA S. A. E SINASA ADMINISTRAÇÃO,
PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO (2ª PARTE)**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 11/94

**REQUERENTES: YOLAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
LATICÍNIOS LTDA, E CILPE - COMPANHIA DE
INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DO ESTADO DE PERNANBUCO**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 06/94

REQUERENTES: ETERNITI S. A. E BRASILIT S.A.

REVISTA DO IBRAC VOLUME 2 NUMERO 4 ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA DEZ -1994/MARÇO 1995
--

SUMÁRIO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 01/94

**REQUERENTES: ROCKWELL DO BRASIL S.A. e ÁLBARUS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A**

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 20/94

REQUERENTE: CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S.A

ATOS DE CONCENTRAÇÃO (AC) Nºs. 07, 08, 09 e 10/94

**REQUERENTE: Tubos e Conexões Tigre Ltda. Outras empresas interessadas:
Hansen Factoring-Sociedade de Fomento Comercial Ltda.: Hansen
Máquinas e Equipamentos Ltda.;Transportadora Rodotigre Ltda.;TCT-
Gerenciamento Empresarial Ltda**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 16/94

**REQUERENTES: SIDERÚRGICA LAISA S.A. (GRUPO GERDAU)
GRUPO KORF GmbH (Cia. SIDERÚRGICA PAINS)**

**REVISTA DO IBRAC
VOLUME 3 NUMERO 1
CADERNO DE TEXTOS**

SUMÁRIO

SIMPÓSIO ‘CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E A RESOLUÇÃO Nº 1 DO CADE’

Dr. Carlos Francisco de Magalhães

Dr. Ruy Coutinho Nascimento

Dra. Neide Malard

Dr. Pedro Dutra

Dr. José Del Chiaro

Dr. Tércio Sampaio Ferraz

Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini

Dr. Mauro Grinberg

Dr. Ruy Coutinho do Nascimento

Dra. Elizabeth Farina

Dr. Jorge Gomes de Souza

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE JUNHO DE 1995

DIRETRIZES PARA FUSÕES

HORIZONTAL MERGER GUIDELINES

